SBH
P*466,4 cx 19
(1/68)



# Cartas apologéticas Sobre ahonestidade das Uzuras, escritas pelo Dez^or^ Thomaz Antonio Gonzaga a Seu Collega, e Amigo o Dez^or^ Francisco Gregorio Pires Monteiro Bandeira -

## Carta 1ª

Emq̃. Semostra, q̃ as Uzuras, ou juros, não repugnaõ̃ ao Direito da Natureza

Colega, Intendente e Amigo. Recebi uma carta vossa, em que me participais a grande perturbação, em que vivem os moradores dêste Bispado, nascida do modo com que se portam os Eclesiásticos dêle, que tratam como a públicos usurários a todos aquêles que emprestam dinheiro a juros. Esta matéria sempre foi a pedra de escândalo entre os Teólogos e os juristas. Mas eu nunca esperei que ela soasse fora das paredes das Aulas e que ela chegasse a perturbar o descanso do nosso fôro. Sim, meu Amigo, eu nunca supus que os Eclesiásticos, que devem mais que todos solicitar a paz, e o bem dos povos, fossem os primeiros que se conspirassem contra [o ~~socego~~ sossêgo] público, praticando fatos que declaradamente se [opõem à legislação*] do Império: fatos que de nenhuma sorte [acreditara se fossem referidos] por outro sujeito em quem não [reconhecera as vossas qualidades].

[§ 1. Sei que o vosso gênio é zeloso] do bem comum, no que vos [louvo assim tão bem vos imitasse. Êste conhecimento me mostra que vos há de modificar semelhante desordem] e que trabalhareis para lhe ~~p~~ pôr o remédio que nos segura a vossa erudição. Creio que não me engano: uns estudos vastos como os vossos, em matéria de pouco; e de nenhum préstimo para o nosso Fôro, por certo, que não se fazem, sem que se estenda a vista a fins mais altos.

§ 2. Vós me pedis que vos participe o que neste particular entendo, no que me honrais demasiadamente. Esta matéria já tem sido

SBH
PI 465.ex19
(2/68)

tratada por outros homens superiores a mim nos estudos, e nos talentos, e, tendo vós examinado os seus melhores escritos, parece que fazeis uma grave injuria a êles, e a vós mesmo, querendo também ouvir-me na errada suposição de que ainda poderei dizer cousas novas, ou dar mais fôrça às que estão já ditas. Isto, contudo, não é escusar-me de tomar sôbre meus ombros êste grande pêso. Como vós o mandais, eu devo obedecer-vos, e isto basta.

§ 3. Clamam os Teólogos dêste Bispado, dizendo, que as Usuras são proibidas. E quem lho nega! O Direito Natural, assim o dita. O Direito Divino assim o declara. Os Sagrados Concílios, assim o ensinam; e os Padres da Igreja, assim o defendem. A única diferença que há entre a sua, e a nossa opinião, consiste no exame do que são usuras. Êles querem, que seja usura todo o lucro, que se tira do emprestimo além da sorte: nós só queremos, que seja usura aquêle lucro, que se tira do rigoroso mútuo.

§ 4. Ninguém duvida, que o matar é torpe: mas daqui não se segue, que tôdas as mortes, que se fazem, estejam compreendidas debaixo da proibição, e torpeza do homicídio. Mata o Imperador ao delinqüente, e executa uma ação de rigorosa justiça. Mata o particular, a outro, em defesa necessária, e não fica Réu. Logo não basta, que uma palavra [implique] torpeza nas ações humanas, para julgarmos, que é/torpeza aquilo, que se compreende debaixo da sua signifi[ca]ção [.....] ou seja impròpriamente. É neces[sário [.....] circuns]tâncias, que ocorrem, para co - nhec[.....
.....
.....] também soa igualmente mal; e assim como nem tôdas as mortes, que se fazem se compreendem debaixo da rigorosa significação do têrmo homicídio assim também nem todo o lucro, que se tira do empréstimo, se compreende debaixo da rigorosa significação do têrmo Usura.

§ 5. Há duas qualidades de mútuos, entre si diversos. Um estrito; e outro, lato. O mútuo estrito, é aquêle, em que o mutuante se propõe benficiar ao mutuatário; por isso lhe empresta gratuitamente o seu dinheiro. O mútuo lato, é aquêle, em que o mutuan-

SBH
PT465-a19
(3/68)



te se propõe ~~benefiar~~ beneficiar ao mutuatário, e também a si; por isso estipula que êle lhe dará certo lucro proporcionado ao dinheiro que lhe empresta e ao tempo da duração do seu Contracto. O lucro que se tira do mútuo estrito é também estrita e rigorosa Usura; o lucro que se tira do mútuo lato, ou oneroso é só usura no sentido lato.

§ 6. A usura que se tira do empréstimo rigoroso é de sua natureza torpe; pois, sendo o rigoroso empréstimo um Contrato gratuito, quem uma vez o celebra já não pode tirar lucro dêle, sem que lhe destrua a natureza. A usura lata que se tira do empréstimo oneroso, não tem torpeza alguma, pois nem destrói a natureza, que se deu no princípio ao contrato; nem há razão, que mostre, que não se podia dar ao contrato semelhante natureza. Eis aqui o sistema, que adoto. Para o mostrar com a clareza necessária, eu divido esta apologia em quatro partes. Na primeira o provarei, confrontando-o com o Direito da Natureza: na segunda o provarei, confrontando-o com o Direito Divino do Testamento Velho; na terceira o provarei, confrontando-o com o Direito Divino do Testamento Novo. Na quarta, e última o provarei, confrontando-o com as disposições dos Sagrados Concílios, do Direito Canônico, Civil, e Pátrio.

§ 7. Eu sei, que estimais a brevidade; por isso talvez, que vos enfade por extensa esta apologia da maneira, que a traço; mas nós tratamos de arrancar dêste aflito, e consternado povo, uma doutrina explanada nos mais respeitáveis lugares do Confissionário, e do Púl/pito, uma dou/trina, que se cobre com a especiosa capa da perfeição /..... dou/ trina em fim, que se semeia nos corações de um povo, que tem muito de timorato, e pouco de instruído: é logo necessário, que forcejemos para não deixarmos na terra uma só raiz, que impeça a boa produção da nova semente, que lhe lançamos. ~~lnçamos.~~

§ 8. A Lei da Natureza, é a fonte pura de donde dimanam os mais Direitos; e é a primeira regra, que pode fazer as nossas ações, ou más, ou boas. Os Doutores quase todos as dividem em preceptiva, e permissiva. Aquela proíbe, e manda que se façam certos atos. Esta nada manda, nada proíbe: deixa na nossa liberdade tudo aquilo, em que

SBH
BE465-e.19
(4/68)



não há legislação expressa.

§ 9. Quando o quisermos ver, se alguma ação é má, ou boa de sua natureza, havemos confrontá-la com esta lei, que proíbe, e manda: mas, para julgarmos, que alguma ação é má, não basta, que não vejamos o como ela se conforma com a lei: é necessário que lhe descubramos a sua expressa repugnância, visto que tôdas as ações humanas se julgam facultadas, em quanto não se mostram proibidas. Dêstes princípios, se seguem duas verdades: primeira, que, para mostrarmos, que as usuras latas não são proibidas por Direito da Natureza, não carecemos de trabalhar para descobrirmos o como se conformam com esta Santa Lei: segunda, que sendo os nossos Contrários, os que dizem, que as usuras têm torpeza interna, êles são os que estão constituídos na indispensável necessidade de nos mostrarem a sua expressa repugnância. Vejamos, pois, o como satisfazem os Teólogos a êste indispensável requisito; e, só com destruirmos os seus falsos e aparentes fundamentos, veremos confirmada a nossa opinião.

§ 10. Alegam os Teólogos em primeiro lugar, que a torpeza das usuras foi conhecida pelos próprios Eticos. Daqui tiram, que ela foi conhecida pela simples luz da natural razão. Para prova disto, a que dão o nome de verdade, êles nos transcrevem alguns lugares dos seus escritos. Eu não nego, que muitos Étnicos declamam contra o vício das usuras. Aristóteles diz assim: "Optima ratione omnibus in odio est ratio feneratrix, quod ab ipso nummo quaestus fiat". Seneca diz: "Quid fœnus, et Kalendarium [...] usura, nisi humanae cupiditatis extra naturam quae sit [.....]" Catão escreve, que os seus Maiores ainda reputavam [a usura maior] crime do que o mesmo furto: "Maiores enim nostri sic habuerunt: et in legibus posuerunt furem dupli condemnari, feneratorem quadrupli quanto pejorem civem extimaverint (sic) fœneratorem quam furem hinc licet existimare". Mas que prova se tira de semelhantes autoridades? Eu creio, que nenhuma. Aristóteles, Sêneca, e Catão condenam as usuras: fazem o mesmo, que nós fazemos.

§ 11. E de que usuras falam êstes grandes sábios? Declaram por ventura, que reprovam as mesmas usuras latas, que aprovamos?

SBH
Pt 46-c19
(5/68)



Talvez, que nem cogitassem desta diferença. Devemos logo supor, que êles falam das usuras rigorosas, pois que estas são as que têm maldade interna, por destruirem a natureza do verdadeiro mútuo. Suponhamos, porém, que Aristóteles, Sêneca, e Catão, e todos os outros sábios Étnicos reprovam uma, e outra espécie de usuras: Daqui não se segue, que as usuras latas sejam proibidas por Direito da Natureza.

§ 12. O Direito Natural, é uma Coleção de tôdas as leis, que Deus nos promulga por meio do discurso, e da razão. Pergunto agora: Aristóteles, Catão, e Sêneca, são a razão natural, para entendermos, que tudo o que êles nos ensinam, é o mesmo, que nos dita a Natureza? Eu reconheço, que êstes homens na verdade foram grandes, mas infalíveis, não. É logo necessário, que os Teólogos nos mostrem as razões naturais, em que se firmaram êstes grandes e iluminados Étnicos para condenarem as usuras latas; e é necessário mais, que estas razões não sejam aparentes; mas que movam, e que vençam aos mesmos, que nelas fizerem um rigoroso, e maduro exame.

SBH
Pt 465-ex.19
(6/68)



§ 13. Alegam os Teólogos em segundo lugar, que as usuras estão compreendidas no Preceito do Decálogo. Daqui tiram, que as usuras são internamente más; porque, sendo esta lei uma simples recopilação da lei Eterna, tudo quanto nela se proibe, e veda, é vedado, e proibido por Direito Natural. Eu podia negar, que tudo, que Deus proibiu aos Judeus nestes dez preceitos, fôsse proibido por Direito Natural. No Decálogo se proibe o uso das Imagens. "Non facies tibi [P]sculptile neque omnem similitudinem quae est in Caelo." No Decálogo se proibe o trabalho do dia sétimo. "Non facies omne opus in eo tu, et filius, et filia tua." E que razão natural nos mostra, que o uso das Imagens, e o trabalho do sétimo dia, seja torpe de sua natureza? Estes preceitos, não foram metidos no Decálogo como próprios dos Sagrados Direitos, que a Natureza dita: foram sim metidos no Decálogo como úteis, e necessários, para a observância de outros preceitos, que a Natureza recomenda. Mas não gastemos tempo com o exame desta questão, que de nada serve para a decisão do nosso caso. Confessemos, que tudo quanto Deus incluiu nos preceitos do Decálogo, é mau, e torpe de sua natureza, e vamos a examinar se as usuras latas, estão compreendidas em algum dos seus preceitos.

§ 14. Em que preceito do Decálogo se compreendem as usuras latas? Debaixo da lei do furto, nos respondem os Canonistas, e os Teólogos. E como nos mostram êstes sábios, que as usuras estão proibidas debaixo da lei do furto? Com duas razões, nos tornam a responder. A primeira é porque assim o dizem o Mestre das sentenças, e outros muitos, que sabem o que disseram. A segunda é porque debaixo da lei do furto se compreende tôda a ilícita usurpação da cousa alheia. Eu vos transcrevo as palavras de Van Espen, que diz assim: "Probatur prima pars. Jus Naturae quod prima sua principia continetur in Decalogo: Vetatur ubi furtum prohibetur, ut censent. Magister sententiarum ... nomine enim furti prohibetur omnis illicita usurpatio rei alienae." A primeira prova é tôda de autoridade, que nem resposta merece. A segunda proposição, de que tôda a usurpação ilícita da cousa alheia, se compreende na lei do furto, é verdadeira, mas os Teólogos devem mostrar, que as usuras são umas verdadeiras usurpações dos bens alheios. E, enquanto nos não provarem êste improvável ergo; não podem bater o pé, arregaçar a manga, e levantar a voz para nos dizerem ergo estam compreendidas debaixo da lei do furto.

SBH
Dt465_ex19
(7/68)



§ 15. Para vermos que as usuras latas não estão compreendidas debaixo da lei do furto, não é necessário um trabalho grande: basta somente repararmos no quanto difere uma de outra cousa. O furto consiste em uma ação violenta com que tiro a cousa alheia contra vontade de seu dono, para fazer lucro dela. A usura lata é um contrato, pelo qual entrego a outra pessoa o meu dinheiro, debaixo da lei que ela voluntàriamente recebe de me restituir a mesma quantidade com certo lucro. Que semelhança tem o fato violento de um ladrão com um contrato? Que paridade pode haver entre o lucro do furto, tirado por astúcia e fôrça contra a vontade do seu dono; e entre o lucro das usuras, tirado por uma lei de estipulação expressamente posta e voluntàriamente recebida? Meu Amigo; aonde se descobrem tão diversas circunstâncias, só podem achar razão de semelhança aquêles que trabalhãm mais para escurecerem do que para descobrirem a verdade.

§ 16. Agora me parece que estão dizendo os meus Contrários que o lucro que se tira do empréstimo, a que chamamos usuras ou juros, não é concedido por livre vontade do mutuatário, e que por isso se não pode sustentar que as usuras não sejam rigorosas usurpações da cousa alheia. Sim, meu Amigo: êles poderão dizer-nos que, se o accipiente se sujeita à lei de pagar usuras, é só constrangido da crueldade do mutuante, que de outra sorte não empresta. Para prova desta instância, não menor autoridade do que a de S.João Crisóstomo, que diz assim: "Noli mihi dicere quaeso, quia gaudet, et gratiam habet, quod tibi fenorem pecuniam colloces: id enim crudelitati tuae coactus fecit: nam et Abraham cum uxorem barbaris tradit, ipse modum invenit, quo facilius uxor susciperetur, non libenter tamen, sed timore Pharaonis impulsus. Sic pauper post quam ea re tu dignum non putas, cogitur crudelitati gratias agere." Que cousas se não podiam dizer sôbre esta passagem de S.João Crisóstomo! Mas eu respeito muito a um tão grande Santo, e a um tão grande sábio: por isso passo em silêncio por tudo, e vou ùnicamente destruir a fôrça aparente desta especiosa instância.

§ 17. Parece-me que podemos distinguir duas espécies de coações entre si diversas: umas, que são feitas pela fôrça externa de algum Ente que nos obriga a que façamos ou não façamos certas cousas; outras, que são feitas pela fôrça interna da nossa própria consternação. A coação externa que os outros Entes nos fazem é verdadeira coação, e é a que irrita

SBH
BR465-a19
(8/68)



os atos, que fazemos compelidos dela. A coação interna, que provém da nossa própria necessidade, não é verdadeira coação, nem irrita os atos a que violentamente nos arrasta. Quem dirá que, indo eu a uma loja comprar fazenda, e que, vendendo-ma o mercador mais cara, por eu não lhe pôr o pagamento pronto, que semelhante venda é irrita, só porque a minha pobreza me pôs na consternação de a fazer fiada e não à vista? Quem dirá que, casando o homem nobre com a mulher pebléia para se sustentar do dote, que semelhante matrimônio é reprovado, porque foi coacto pela indigência da fazenda? Pois desta classe, meu Amigo, é a coação que os Teólogos descobrem no contrato das usuras. O mutuante não faz ao mutuatário alguma violência externa com que o constranja a celebrar semelhante pacto. O mutuatário é o mesmo que se constitue na necessidade de o fazer, compelido da sua própria consternação.

§ 18. A mesma coação externa não é sempre torpe nem irrita todos os actos que por fôrça dela se executam: é necessário que quem constrange não tenha direito para constranger; pois, logo que o tiver, pode dêle usar, sem que faça ao constrangido a menor injúria. Pergunto agora: que melhor direito tem o mutuatário, para querer compelir ao mutuante a que lhe faça o empréstimo gratuito do que tem o mutuante para compelir ao mutuatário a que receba o empréstimo oneroso? Cada qual, meu Amigo, é senhor da sua cousa e pode fazer sôbre o que é seu os contratos que bem lhe parecerem, contanto que não se mostre a proibição e torpeza dêles. Logo, a coação que se quer supor no mutuatário nada influe no contrato das usuras: por isso é necessário que se mostre outra razão de torpeza para havermos de o meter na classe dos vedados.

§ 19. É verdade que mesmo os Santos Padres metem as usuras na classe dos rigorosos furtos. Santo Ambrósio diz assim: "Si quis usuram accepit, rapinam facit." Eu não me atrevo a dizer que os Santos Padres erram, e muito menos, enquanto puder salvar as suas veneráveis opiniões. Digo logo que êstes grandes Homens falam das usuras rigorosas e não das usuras latas. Todos sabem que os furtos se dividem em duas classes: uns que são naturais, e outros que são civis. Para se cometer o furto natural, basta que se tire industriosamente a cousa alheia com ânimo de se fazer lucro dela. Para se cometer o furto civil, é necessário que haja pessoa física a quem se cometa fôrça. O furto natural existe, logo que alguém tira ou retém o alheio contra a vontade de seu dono. O furto civil só existe,

SBH
BE465-019
(9/68)



quando se tira, ou conserva o alheio do modo que por direito se comete esta qualidade de crime.

§ 20. Na classe dos furtos naturais se pode muito bem meter a rigorosa usura. Esta usura é proibida pela lei da Natureza. Quem uma vez celebra o contrato do rigoroso mútuo, já não pode tirar o menor lucro dêle; porque, tirando, o perverte, e altera a sua natureza. Daqui vem que quem recebe as usuras rigorosas, tira o cabedal alheio, e comete por consequência um natural e verdadeiro furto. Na classe, porém, dos furtos ainda naturais, não se podem meter as usuras latas. Estas usuras não são tiradas por engano, ou fôrça. São sim tiradas por virtude de uma lei de estipulação expressa, e justa, como logo mostrarei. Daqui vem que quem recebe as usuras latas, não tira cousa alheia, sim a cousa que lhe pertence por fôrça do seu contrato, e que por consequência não comete furto.

§ 21. Instam os Teólogos dizendo, que assim é, que o mutuatário não pode compelir ao mutuante a que lhe empreste o seu dinheiro; mas que o mutuante, resolvendo-se a emprestá-lo, não pode fazer empréstimo, que não seja o rigoroso; porque de outra sorte destrói a natural igualdade do contrato do mútuo. A igualdade dêste contrato (dizem êles) consiste em que o mutuante não receba do mutuatário mais do que lhe empresta. Logo, não deve receber mais do que o simples valor da sua sorte. Para aqui trazem alguns as palavras de Lactâncio: "Plus autem accipere, quam dederit injustum est, quod qui facit insidiatur quodam modo, ut exterius necessitate praedetur.

§ 22. Assim é, meu Amigo, que eu, quando empresto fazendo o verdadeiro mútuo, não posso receber mais do que o valor da sorte, porque nisto é que consiste à igualdade do rigoroso mútuo: mas eu, quando estipulo usuras, não celebro o rigoroso mútuo; celebro sim outro contrato, como logo mostrarei. Daqui vem que eu posso receber o capital e o lucro das usuras; pois que estas não destroem a igualdade dêste diverso contrato, que celebro: eu ponho um exemplo bem palvável. O empréstimo do dinheiro, ou quantidade, corresponde ao empréstimo do corpo a que chamamos comodato. Se empresto um corpo, não devo receber senão o mesmo corpo; mas, logo, que alugo o corpo, já posso receber o mesmo corpo, e a pensão proporcionada a êle, e ao tempo da duração do meu contrato. O mesmo devemos dizer no empréstimo da quantidade. Se eu empresto graciosamente, celebro o rigoroso mútuo, e não posso receber senão outra igual quantia; se estipulo usuras, celebro um contrato inominado semelhante à locação, e já posso

SBH
RI 465.a19
(10/68)



receber igualmente, e as usuras respectivas ao tempo da sua duração.

§ 23. Os Teólogos não querem estar pela semelhança. Eles negam que no dinheiro possa cair esta espécie de locação; porque neste contrato sempre se conserva o domínio do corpo no patrimônio do alugador, o que não sucede no empréstimo do dinheiro, em que sempre se transfere o domínio dêle para o patrimônio do mutuatário. Eu logo vos mostrarei que não repugna o poder-se fazer esta espécie de locação na quantidade, inda que se transfira no mutuatário o domínio dela; e passo a destruir os aparentes fundamentos com que pretendem provar-nos que quem recebe usuras recebe mais do que pede a igualdade do contrato.

§ 24. Quem empresta (dizem os Teólogos) alguma quantidade de dinheiro a juros vende duas vêzes a mesma cousa, ou vende o que já não tem. Eis aqui as palavras do Doutor Angélico: «Si quis sorsum vellet vendere vinum, et vellet sorsum vendere usum vini, venderet eandem rem bis, vel venderet id, quod non est. Unde manifeste per injustitiam peccaret. Et simile ratione injustitiam committit, qui mutat vinum, aut tritium, petens sibi dari duas recompensationes; unam quidem restitutionem aequalis rei: aliam vero pretium usus, quod usura dicitur.» Se perguntamos a êstes sábios a razão da sua afirmativa, êles pronta e uniformente nos respondem do seguinte modo. Quem recebe usuras, ou as recebe em atenção da cousa que mutua, ou as recebe em atenção do uso da mesma cousa. Se as recebe em atenção da cousa, então vende-as duas vêzes; pois recebe por ela o seu valor, e as usuras; se as recebe em atenção do uso, então vende o que não é seu, pois que o uso da cousa emprestada pertence ao mutuatário, e não ao mutuante. Ouvi do grande Van Espen: «Ruesus contra jus naturae, pugnat rem eandem bis vendere, vel id venderi, quod non est. Atqui usurarii bis idem vendunt, aut certe id vendunt, quod non est: nam qui ex mutuo aliquam accessionem ad sortem exigit, vel illam exigit ex vi mutui; vel ex vi usus ipsius. At qui si ex vi mutui exigat duplicem compensationem ex una eadem que re exigit, sive bis eandem rem vendit, si quidem et totam sortem exigit, et praeterea accessionem ad sortem sive usuras. Si vero exigat ex vi ipsius usus, jam mutuo vendit id quod re vera non habet, nam usus pecuniae, sive rei alterius datae ab ipsa separari nequit.» Então, que vos parece? Não tem a sua novidade êste modo de convencer? Pois juro que quem deu nesta sutileza ficou mais vaidoso do que o nosso Gama com o descobrimento da

SBH
Pt 465-919
(11/68)



Índia. Esta demonstração tem duas partes. Eu vou destruí-las separadamente.

§ 25. Eis aqui, meu Amigo, o como os Teólogos explanam a primeira parte da sua demonstração, que afirma que quem recebe usuras em razão de empréstimo vende duas vêzes a mesma cousa. Tudo o que se vende deve ser vendido por um único e certo preço. O único e certo preço por que se deve vender o dinheiro que se empresta é outra igual quantia: logo, quem recebe usuras em atenção do empréstimo vende o mesmo dinheiro duas vêzes, pois recebe por êle duas pagas entre si diversas, uma a restituição da sorte, e outra o cômputo das usuras que além dela se estipulam. Isto, meu Amigo, pode ser bonito, quando muito, para se ralhar nas aulas; mas sempre é muito pouco para se decidir sôbre o bofete uma questão de tantas e tão graves conseqüências.

§ 26. Assim é que quem recebe usuras recebe duas pagas entre si diversas, uma a restituição de igual quantia e outra os juros: mas daqui não se segue que venda duas vêzes a mesma cousa; pois, inda que receba duas pagas, corresponde cada uma delas a cousas também diversas. A sorte, que se restitui, é a única que corresponde à quantia que se empresta. Os juros ou usuras látas correspondem ao direito da quantidade que fica radicado na pessoa do mutuante e de que cede durante o tempo do seu contrato. Logo, correspondendo estas duas pagas a dois direitos também diversos, fica provado que o mutuante não vende duas vêzes a mesma cousa. Esta resposta carecia maior explanação; mas, como trato desta matéria no lugar em que estabeleço a minha opinião sôbre a razão da honestidade das usuras, aí direi o mais que por brevidade omito.

§ 27. Eis aqui o como os Teólogos explanam o segundo membro da sua demonstração, que afirma que quem recebe as usuras em razão do uso da cousa mutuada vende o que já não tem. A natureza do empréstimo consiste em que o domínio da cousa emprestada se faça logo daquele a quem se empresta. Logo, ~~recebe~~ sendo o domínio da cousa mutuada próprio do mutuatário, vem também a ser dêle o uso da ~~usura,~~ mesma cousa, e, querendo o mutuante que o mutuatário lhe pague usuras em razão do uso, vem a querer que lhe pague o que já é seu. Esta reflexão, meu Amigo, não mostra que quem recebe usuras venda o que já não tem. Ela só podia combater o sistema daqueles que seguem que as usuras se levam em remuneração do uso atual do dinheiro que se empresta; e contra êstes mesmos não é tão forte que não tenha solução.

SBH
PI-465-ex.19
(12/68)



§ 28. A regra que os Teólogos julgam infalível e afirma que o domínio do dinheiro mutuado passa logo para o patrimônio do mutuatário ainda não está tão líqüida que alguns Autores graves não a neguem. Salmásio, Brodersênio, e outros seguem que êste mesmo domínio se conserva radicado na pessoa do mutuante. A favor desta opinião pugnam os seguintes fundamentos. O mutuante quando empresta não tem ânimo de se privar do domínio do seu dinheiro, porque então não faria mútuo, sim uma rigorosa doação. O mutuante pode dispor do dinheiro mutuado como bem lhe parecer, sinal evidente de que ainda o conserva no seu domínio. O próprio mutuatário tanto se não reconhece senhor do dinheiro que lhe emprestam, que antes se confessa devedor do mesmo. Os Teólogos que sustentam a opinião contrária firmam-se no princípio de que, se o dinheiro emprestado não passasse para o domínio do mutuatário, não poderia êste ter o uso dêle, visto que o dinheiro não tem outro uso mais que o do seu abuso e gasto, que é só privativo do domínio. Eu, como não sigo que as usuras se levam em remuneração do uso atual das ~~usadas~~ móedas que se emprestam, não gasto o tempo no exame e escolha destas opiniões opostas, e passo a responder a dúvida que é o nó Górdio dos contrários.

§ 29. Suponhamos que o domínio atual do dinheiro mutuado se conserva no patrimônio do mutuatário; e que por isso o uso do mesmo dinheiro igualmente é seu. E que se segue disto? Segue-se que o mutuante não pode estipular usuras em razão do uso atual do dinheiro mutuado, por não ser já dêle; mas não se segue que não pode estipular usuras em razão do uso da quantidade que é seu, e de que se priva no tempo da duração do contrato; nem também se segue que não as possa estipular em remuneração do benefício que fez ao mutuatário em lhe ceder o mesmo domínio atual do seu dinheiro, e por conseqüência o uso dêle.

§ 30. O mutuante não tem tanta obrigação de ajudar e bem fazer ao mutuatário, quanta tem o mutuatário de bem fazer e ajudar ao mutuante? A Natureza não é igual para todos os Humanos? Quer por ventura que o mutuatário cuide mais na sua utilidade do que quer que o mutuante solicite também a sua? Que razão logo pode haver para que o mutuatário queira fazer seus todos os lucros que não pode ter, sem que o mutuante se prive do domínio e uso do seu dinheiro; e para que o mutuante não possa também estipular algum lucro em remuneração de lhe ceder o mesmo domínio e uso, que são os princípios de que tira o mutuatário a sua utilidade? Eu confesso que não a descubro, nem a descobrirá todo aquêle que deixar os

SBH
Pt 46S-a19
(13/68)



sofismas, e só quiser atender as simples vozes da Natureza, e da Razão. Ouçamos o que diz Noad, que é digno de todo o apreço: «Tam enim me mihi, quam te tibi Natura commendat, atqui ut tibi concedit tuae studere utilitati, si possis sine injuria mea, sic nihil iniquum arbritatur, si ego utilitati meae serviam sine injuria tua. L. 1ª § 11., de aqua, et aquae pluviae, arcendae actione id autem futurum est si mea pecunia sub usuris utaris: quippe consecutus, ut facias lucrum, quod sine ea non potuisti facere. Ego autem si usuras accipiam pro usu meae pecuniae, nil aliud acceperim, quam quod ad pensandum ejus usum respiciat: non igitur ego, si usuras accipiam, fuero injustus, quia non quod tuum est, accipio, sed quod meum est: accipio enim pretium usus tibi a me concessi: at tu si voles mea pecunia ad tuam utilitatem, me autem nullum vicissim commodum accipere pro uso, injustus eris; mihi, tibi que aequale jus esse non sines..... At rationis est, ut quisque alium aeque, ac se amet, et curet: optime id enim humanae societati et juri gentium consequens est. Sed non minus te ad curam mei obligat, quam me ad amorem tui. Non autem huc pertinet, ut aut tu me utilitati meae eo pertextu (sic) spolices (sic), aut ego te. Igitur si indigeas mea pecunia, quia opprimit te, ut fit temporaria inopia, tenebor quidem ejus usu, si possim, necessitati tuae succurrere (sic), sed non gratis, si aliud non sit, quod me impellat.»

§ 31. Que cousa mais racionável, e mais formosa do que esta ponderação de Noad! Peçamos pois aos Teólogos, que meditem sèriamente nela, e que lhe ajuntem esta nova reflexão. Quem me pede certa quantia de dinheiro emprestada por tempo certo, quer, que eu me prive por todo êste tempo do domínio dela: privando-me dêste domínio, vem a privar-me do uso dela; e, por conseqüência, do lucro, que podia ter. Êste uso, e lucro (sic) saltem impotência, de que me quer privar, merece estimação: eu não estou privado a ceder gratuitamente do menor dos meus direitos; logo, posso estipular um prêmio proporcionado ao uso de que me privo, e a esperança do lucro que podia tirar por meio do mesmo uso. Esta reflexão bastaria para destruir de todo o fundamento aparente dos Teólogos; mas eu não me contento com ela: logo a explanarei com mais largueza.

§ 32. Dizem mais os Teólogos, que o dinheiro não frutifica; pois que dêle se não tira imediatamente lucro. Isto, meu Amigo, reconheceram os mesmos Jurisconsultos Romanos, que não reputavam como frutos as usuras. Papiniano diz assim: «Sicut usura non natura pervenit, sed jure percipitur.» Pompônio ainda fala em termos mais expressos, e diz: «Usura pecuniae in fructu non est, qui non ex ipso corpore, sed extalia causa,

SBH
PI465-e19
(14/68)



id est nova obligatione.» Para nós vermos, que o dinheiro não frutifica, basta só repararmos em que o seu uso consiste no seu abuso, e gasto. Isto, porém, nada conclui. Nós não dizemos, que as usuras latas, ou juros se recebem como frutos do dinheiro mutuado, para os Teólogos nos responderem, que o dinheiro não frutifica. Dizemos, sim, que, ainda que as usuras não nasçam da natureza do dinheiro, que nascem de outra causa: non ex ipso corpore, sed exalia causa. Dizemos mais, que esta causa de que nascem as usuras é conforme com o Direito: non natura pervenit, sed jure perficitur; e isto é que os nossos contrários devem mostrar ser falso.

§ 33. Passo agora a ser impertinente. Nego, que o dinheiro não frutifique. E como sustentaram os Teólogos a opinião contrária? Dizendo que não gera frutos naturais? Eu sou o primeiro que lhe confesso esta verdade. Mas os Teólogos também me devem confessar, que o dinheiro gera frutos civis; por isso os Romanos puseram as usuras no lugar dos frutos [:] usurae [...em*] fructuum obtinent, et merito non debent a fructibus separari. Logo, não há razão para que estes frutos civis não possam ser objeto, e matéria das nossas convenções.

§ 34. O usufruto também não se constitui senão em corpos, que frutifiquem, porque deve sempre ficar salva para o proprietário a substância da causa, conforme a definição que lhe deu Paulo: «Usus fructos, (sic) est jus alienis rebus utendi fruendi, salva rerum substantia.» Contudo, o Senado Romano passou a constituir no dinheiro e nas mais cousas que se consomem com o uso, um usufruto impróprio [:] "Senatus censuit, ut omnium rerum, quas in cujusque patrimonio esse constaret, usus fructus legari possit, quo Senatus Consulto indultum videtur, ut earum rerum, quae usu tolluntur, aut minuuntur possit usus fructus legari." Os Teólogos, não impugnam esta espécie de usufruto impróprio, bem que seja oposta a natureza do rigoroso usofruto: nem a podem condenar, pois que não tem torpeza interna. Pergunto agora: posso supor, que o meu dinheiro produz frutos civis para constituir nêle um usofruto impróprio; e não posso supor, que o meu dinheiro produz os mesmos frutos civis, para celebrar sôbre êle os mais contratos, que bem me parecerem? Confesso, que não alcanço a razão da disparidade.

§ 35. Dirão agora os Teólogos, que os lucros, que se tiram do dinheiro são só nascidos da nossa indústria, pois que êste de sua natureza nada gera. Daqui tiraram, que no dinheiro se não podem supor frutos civis, para se alienarem por título oneroso, porque então viria o mutuante a rece-

SBH
Pt 465-a19
(15/68)



ber lucros da indústria do mutuatário. Conheço, que o dinheiro não produz, sem que concorra a indústria humana; mas os Teólogos também me devem confessar, que a indústria humana raras vêzes multiplica sem dinheiro. Logo para haverem (sic) lucros devem concorrer igualmente o dinheiro, e mais a indústria. Torno agora a perguntar. Se eu posso constituir no meu dinheiro um usufruto impróprio para o legar, porque não o poderei constituir para o vender? Podem os homens receber de mim o usufruto do meu dinheiro por título lucrativo, porque recebem a matéria que faz frutífera a sua indústria; e, quando eu não quero ser com êles liberal, não podem adquirir, e receber de mim esta matéria por título oneroso? Isto é o mesmo que dizer-se que há matéria que só pode ser objeto de legados e doações.

§ 36. O dinheiro é a matéria que ajuda a frutificar a nossa indústria, como fica ponderado. Logo, quando empresto o meu dinheiro, venho a privar-me da materia com que podia fazer frutificar a minha indústria, só por dar matéria com que frutifique a indústria alheia. Esta privação não merece estimação, e preço? Estou obrigado a ceder desta matéria com que podia frutificar a minha indústria, sem que o mutuatário me remunere, e ~~porque o~~ direito de que me privo? A opinião dos Teólogos pode ser que seja certa; mas o discurso não se conforma com ela.

§ 37. Patuzzi, expende uma doutrina, que não deixa de ter a sua graça. Tôdas as cousas (diz êle) têm alguma utilidade em si: o dinheiro não tem nenhuma: é uma simples regra, ou medida da utilidade das mais cousas. Logo, o receber-se mais dinheiro por menos dinheiro, é alterar-se a medida, e regra, que deve haver no dar, e receber. Eis aqui as palavras de Santo Tomaz, que o mesmo Patuzzi adota: « Omnes aliae res ex se ipsis habent aliquam utilitatem; pecunia autem non: sed est mensura utilitatis aliarum rerum, ut patet per Philosophum 5 Etic. et ideo pecunia non habet mensuram utilitatis ex ipsa pecunia; sed ex rebus quae per pecuniam mensurantur, secundum differentiam ejus, qui pecuniam ad res transmutat. Unde accipere maiorem pecuniam, pro minori nihil aliud esse videtur quam diversificare mensuram ~~pos~~ m dando, et accipiendo, quod manifeste iniquitatem continet. »

§ 38. Isto, meu Amigo, só serve para se mostrar um discurso fértil um produzir sutilezas, e sofismas. A razão por que não posso levar usuras, é porque o dinheiro não tem utilidade em si, que possa medir-se, e é uma simples regra, ou medida da utilidade das mais cousas. Bem: pois sejam

SBH
Pt 465-a 19
(16/68)



ilícitas as usuras, que se tirarem do dinheiro, visto que não tem utilidade própria, que se messa: mas sejam lícitas as usuras, que se levarem nos empréstimos dos grãos, e dos legumes, visto que êstes gêneros, tem utilidade em si, e não são como é o dinheiro uma simples medida, e regra da utilidade [ . . . ]* das outras cousas.

§ 39. Assim é, que o dinheiro é uma medida da utilidade, que as mais cousas têm; mas daqui não se segue, que o dinheiro se não possa medir; e que nas usuras se dê um dinheiro pequeno para se receber por êle outro dinheiro grande, como os Teólogos se explicam. Quando se compra com o dinheiro alguma cousa, é êste dinheiro uma medida da utilidade da cousa que se compra. Quando se empresta o dinheiro a juros, então fica êste dinheiro no lugar do gênero, que admite medição. Os mesmos Teólogos não negam, que se podem estipular usuras nos dois casos de lucros cessantes, e danos emergentes. Logo, nestes casos eu messo o meu dinheiro, e recebo por êle outro maior dinheiro. Dirão os Teólogos, que nestes casos não se mede o dinheiro, sim os lucros, que cessam, e os danos que resultam, e que por isso não recebo dinheiro maior, pelo menor, que empresto; visto que o excesso dos juros não corresponde à moeda, mas sim aos lucros, e aos danos, que do empréstimo me resultam. Pois também nos outros casos tem lugar a mesma resposta. Eu, quando empresto o meu dinheiro a juros, não messo as moedas, messo os direitos, de que me privo, como logo mostrarei, e por conseqüência não recebo maior, por menor dinheiro.

§ 40. O que pesa mais nos ânimos dos Teólogos, é o nome de mútuo, que se dá ao contrato das usuras. Estes sábios entendem, que tôdos o mútuo deve ser gratuito, para o que trazem as palavras do Evangelho: «Mutuum date, nihil deinde sperantes.» Eu não devo alterar a boa ordem, que me propus seguir: por isso responderei a êste texto, quando tratar do Direito Divino do Testamento Novo; e por agora mostrarei somente, que a dúvida tirada da natureza do mútuo não pode combater a natural inocência do contrato das usuras.

§ 41. O contrato do mútuo, é um contrato diverso do contrato das usuras latas, pois que se reveste de diferente natureza. O rigoroso mútuo é um contrato nominado, pelo qual entrego ao mutuatário a cousa, que se consome com o uso, para que êste a faça sua, debaixo da lei de me restituir outra tanta quantidade do mesmo valor, e espécie. O empréstimo, que se faz a usuras é um contrato inominado, que se reveste das circunstâncias do rigoroso mútuo, e só difere em se lhe acrescentar a lei de que o mutuatário dará ao mutuante certo lucro, além da restituição da sorte.

SBH
Pt 465-e 19
(1768)



§ 42. Os contratos conhecem-se pelos nomes, mas ainda se conhecem melhor pelas intenções das partes. Estas são as que lhe dão a seu arbítrio as diversas leis, de que resultam as suas diversas naturezas. Logo, não são os nomes, que se lhe dão impròpriamente, sim as leis, que as partes lhes ajuntam, as que nos mostram bem as suas diversas classes. Se alguém disser, que me empresta certa quantia de dinheiro, para eu ornar a imagem da Riqueza, não faz empréstimo, sim um verdadeiro comodato. Se alguém disser, que me comoda certa porção (?) de dinheiro, para eu pagar as minhas dívidas, não celebra o comodato, mas sim o rigoroso mútuo. Logo, não basta, que as partes usem do têrmo mútuo, para se julgar que elas fazem o mútuo verdadeiro: é necessário, que reparemos na sua intenção. As partes juntam ao contrato do empréstimo, a lei de dar o mutuatário ao mutuante certa quantia, além da restituição da sorte: esta lei repugna a natureza do rigoroso mútuo: logo, não celebram o mútuo rigoroso, sim outro contrato de diversa espécie.

§ 43. Este têrmo <u>mútuo</u> traz a sua origem dos dois têrmos <u>meu</u> e <u>teu</u>, e vale o mesmo, que dizer-se empréstimo de cousa, que de minha se faz tua. Eu já disse, que êste têrmo <u>mútuo</u> se tomava em dois sentidos, rigoroso, e lato. No sentido rigoroso, se compreende o empréstimo gratuito das cousas, em que se transfere o domínio. No sentido lato, abrange todo o empréstimo, em que o domínio se transfere, ainda que seja por título oneroso. Não se deve logo questionar de simples nome; pois, inda que o contrato das usuras seja conhecido com o nome de mútuo, isto não é porque seja um mútuo verdadeiro; é sim porque o têrmo <u>mútuo</u> no seu sentido lato compreende todo o empréstimo, em que se transfere o domínio; e, como a lei civil não deu, nos empréstimos em que se estipulam usuras, nome próprio, começaram os homens a servirem-se do têrmo <u>mútuo</u>, como geral, e expressivo, acrescentando-lhes, contudo, o têrmo <u>a usuras</u>, para se distinguir assim êste empréstimo oneroso, do empréstimo gratuito, para quem o Direito civil adotou semelhante nome.

§ 44. Patuzzi impugna esta doutrina, dizendo, que, ainda que se faça o empréstimo oneroso, núnca se despede da natureza do rigoroso mútuo: mas que fica um empréstimo ilícito, e usurário, à maneira do matrimônio, que pêlo adultério se macula, e ofende, mas não se dissolve, nem desata. Eis aqui as palavras dêle: « <u>Non autem quia si onerosus fiat, et aliquid pro mutuo exigatur, naturam extractu mutui: sed quia per hoc ita inficitur, ut non</u>

SBH
BT 465-A19
(18/68)



amplius licitus contractus sit; sed fœneratitius, et usurarius: sicut per adulterium non tolliturum matrimonium, licet commercium cum omni aliena muliere excludat." Valha-te Deus por Patuzzi! Que paridade tem o mútuo com o matrimônio? Que semelhança tem a usura com o adultério? Eu creio, que podem casar sem a menor dispensa.

§ 45. O matrimônio não se dissolve pelo adultério, porque passou a sacramento. No matrimônio concorrem duas leis, a que os cônjuges voluntàriamente se sujeitam: a primeira é a de coabitarem ambos; a segunda é de não coabitarem com mais alguém. Quando algum dos cônjuges comete adultério, viola, e não desata o matrimônio; porque o fato torpe de um, não pode desatar o vínculo perpétuo da lei, a que voluntàriamente se obrigou. Tomara agora, que Patuzzi me disesse, se eu me obriguei a não fazer ao gênero humano senão empréstimos rigorosos, para se valer da paridade do matrimônio, e assentar que, quando faço o empréstimo oneroso, não faço diverso contrato; mas que mancho, e maculo a natureza, e perfeição do rigoroso empréstimo? Ainda fazendo semelhante obrigação, se eu a violasse, e fizesse algum empréstimo oneroso, não fazia o verdadeiro mútuo, sim um diverso contrato, bem que nulo.

§ 46. O que deu motivo a êste infeliz modo de pensar, foi o entender Patuzzi, que o rigoroso mútuo não carecia de ser gratuito por natureza, só sim de perfeição. Dêste falso princípio, tirou outra conclusão ainda mais desgraçada do que a primeira. Assim (continúa êle), assim como a venda, que se faz por preço exorbitante, não deixa de ser rigorosa venda, ainda que fica injusta; assim também o mútuo, em que se estipulam usuras, não deixa de ficar rigoroso mútuo, ainda que fique usurário. Eu vos transcrevo as suas palavras, que são assim: "Mutuum debet esse omnio no* gratuitum: non tamen, ut contractus sit, sed ut licitus contractus: gratuitas enim est perfectio, sicut onus plus reddendi, quam acceptum sit, est vitium fœdans contractum quod verum est in omnibus aliis contracitbus qui semper suam indolem, et naturam servant, sive justi; sive injusti, ut patet invenditione, quae semper est vera venditio sive fiat justo pretio, sive iniquo." Patuzzi saberia qual é a diferença, que vai da natureza dos contratos, à sua perfeição? Por certo, que não sabia. Pois eu lha mostro.

§ 47. O ser o contrato gratuito, ou oneroso constitue a sua natureza: o ser o preço justo, ou injusto respeita à sua perfeição. Eu uso do mesmo exemplo da venda, de que usou Patuzzi. Este contrato tem natureza, e tem perfeição. A sua natureza consiste em se permutar a cousa

SBH
PE465-e19
(19-68)



por certa quantidade de dinheiro, e dinheiro contado. A sua perfeição consiste em ser a quantidade por que se faz a permutação proporcionada ao valor da cousa. Se vendo um corpo e estipulo preço, faço venda, inda que o preço se considere exorbitante; visto que permuto o corpo por certa quantidade de dinheiro numerado, que é o em que consiste a natureza dêste contrato. Faço, contudo, uma venda injusta, porque o dinheiro por que permuto o corpo, excede e não corresponde ao seu valor, que é o em que consiste a sua perfeição. Se vendo um corpo e não estipulo preço, já não faço venda, pois que não permuto o corpo por quantidade certa, que é o em que consiste a sua natureza.

§ 48. Patuzzi não conheceu esta importante diferença, pois confundiu a natureza com a perfeição. Para formar uma demonstração menos defeituosa, devia mostrar primeiro, que a venda que se fazia sem estipulação de preço, sempre ficava sendo rigorosa venda. Dêste princípio, então, é que poderia deduzir, que, assim como a venda, que devia ter estipulação de preço, não o tendo, sempre ficava sendo rigorosa venda, assim também o mútuo, que devia ser gratuito, tendo estipulação de prêmio, sempre ficava sendo rigoroso mútuo. Se argumentasse assim, só errava como Teólogo, fundando a sua conseqüência em princípios falsos; argumentando, como argumenta, erra como Teólogo, e erra como lógico, pois não forma a sua paridade de natureza, a natureza; sim da perfeição a natureza, que não colhe.

§ 49. Ora eu quero ver se firo a Patuzzi com melhores armas, que para isto é necessário pouco. Tanto muda a natureza o que deve ser oneroso, quando passa a ser gratuito, como muda a natureza o que deve ser gratuito, quando passa o oneroso. A venda, que deve ser onerosa, não tendo estipulação de preço, deixa de ser venda, porque passa a ser gratuita. Logo, o mútuo, que deve ser gratuito, se recebe estipulação de usuras, deixa de ser mútuo, porque passa a oneroso.

§ 50. Este modo de pensar é outro, e até se conforma com os sentimentos dos mesmos Teólogos, e Canonistas, a quem a Natureza acavaletou dos narizes mais alguma cousa. Van Espen, é o primeiro, que reconhece, que o mútuo deve ser gratuito por natureza, e por isso lhe meteu semelhante requisito na sua definição: «Contractus, quo quis alteri rem suam usu consumendam gratuito tradit.» Concina é o próprio, que confessa, que, estipulando-se no mútuo alguma quantia além da sorte, já êste muda a sua índole, e passa da classe dos contratos gratuitos, para a classe dos contratos

SBH
PE465-419
(20/68)



onerosos: «Mutui beneficium ei suapte natura gratuitum est; ergo gratis concedendus. Si recompensationem postulas, non beneficium confers, sed contractum onerosum celebras.» Com que, meu Amigo, ralhe Patuzzi, e dispute muito embora se o contrato, a que passa o mútuo, quando recebe estipulação de usuras, é lícito, ou não lícito; mas não negue, que é contrato de diversa natureza, porque semelhantes proposições, e erros, não merecem a menor desculpa.

§ 51. Os Teólogos, os Canonistas, e o mesmo Patuzzi, não negam, antes confessam, que se podem estipular usuras pelos dois princípios de lucros cessantes, e danos emergentes. Bem; pergunto agora: e, quando se estipulam as usuras por algum dêstes dois princípios, como fica êste contrato? Subsiste como rigoroso mútuo, ou como contrato diverso? Tudo, que os Teólogos me responderem, me faz a mesma utilidade: se subsiste como rigoroso mútuo, então assim como a estipulação das usuras não repugna nestes dois casos com a sua natureza, assim não repugna também nos outros. Logo não nos devem argumentar contra a honestidade das usuras com a natureza do contrato; sim com as outras razões, que nos mostrem ser ilícita a extensão das usuras a outros casos além dos referidos. Se o mútuo passa a diversa espécie de contrato, então assim como não repugna nestes casos, também não deve repugnar, que nos outros passe. Logo, não nos devem duvidar da potência de passar o mútuo a diversa espécie de contrato; só sim da liberdade de passar sempre que os contraentes lhe queiram alterar a natureza.

§ 52. Dirão agora os Teólogos, que sim existe êste empréstimo oneroso, ou como verdadeiro mútuo, ou como diverso contrato; mas que isto só pode ter lugar, quando concorrem os referidos títulos, que o coonestem. Eu aceito a sua confissão, e vou mostrar-lhes duas cousas, tiradas dos seus mesmos princípios, que de todo combatem o seu sistema. A primeira é, que, se os lucros cessantes, e os danos emergentes podem coonestar a torpeza das usuras, que êstes existem sempre; e que por conseqüência são as usuras sempre lícitas pelos seus mesmos fundamentos. A segunda é, que, se as usuras se coonestam por êstes dois princípios, que então se não devem reputar de sua natureza torpes, e que por conseqüência se podem estipular sem dependência dêstes mesmos títulos. Vamos à primeira demonstração.

~~§ 53. Dizem os Teólogos, que para se poderem coonestar as usuras é necessário, que ao tempo da celebração do contrato se conheça qual é o dano, que dêle resulta, e o lucro, que por sua causa cessa. Ouçamos o que diz Patuzzi, que fala assim: «Ut damnum sit verum reale, et ken~

SBA
PE 465-Q19
(21/68)



§ 53. Que empréstimo se pode considerar, em que não haja da parte do mutuante algum perigo, ou de lucro que cesse, ou de dano que aconteça? É certo, que quem empresta alguma quantia de dinheiro, não a pode pedir, enquanto dura o tempo do contrato. E neste meio tempo não pode sobrevir ao mutuante algum dano, que evitaria, se se conservasse na posse de seu dinheiro? Não se lhe pode oferecer algum lucro, que perca por ter feito semelhante emprés - timo? Só duvidará desta verdade, quem se atrever a negar a incerteza, e inconstância desta ordem natural de sucessos, a quem cha - mamos fortuna. Logo, podendo sobrevir dano, e cessar o lucro em todos os contratos de empréstimo, parece que em todos êles pode também haver estipulação de juros.

§ 54. Dizem os Teólogos, que, para se poderem coonestar as usuras, é necéssário, que ao tempo da celebração do contrato se conheça qual é o dano, que dêle resulta, e o lucro, que por sua causa cessa. Ouçamos o que diz Patuzzi, que fala assim: "Ut damnum sit verum reale, et non

SBH
PE 465-ex 19
(22/68)



confictum; id est, ut re apse ~~immineat~~ immineat, et ad sit." Quem olhar desapaixonado para os princípios, que a natureza ensina, não exige semelhante requisito. Dizei-me por vida vossa: posso contratar sôbre um lucro e dano certo, e não posso contratar sôbre um lucro contingente? Está muito mal a legislação do nosso Reino, que não só aprova, que se façam convenções sôbre perigos contingentes, mas até obriga aos Rendeiros das rendas da Coroa, a que recebam sôbre si os mesmos casos, que não são pensados.

§ 55. Que se pode contratar sôbre sucessos contingentes, é uma cousa, de que não duvida quem tem uma leve instrução, e notícia de Direito. Vai o pescador lançar a rêde, e vai o caçador armar o ramo, e eu posso comprar a pesca, e caça, que fizerem, que talvez nenhuma seja. Estes contratos, meu Amigo, são uma espécie de sortes, por isso o Jurisconsulto Pompônio os trata como umas compras de esperança. «Nam hoc modo admittitur esse venditionem si qua sit hereditas esto tibi vendita, et quasi spes hereditatis, ipsum enim incertum rei veneat, ut in retibus.» A única diferença, que deve haver entre o contrato das usuras, que versa sôbre lucro, ou dano já sabido, e entre o contrato das usuras, que versa sôbre lucro, ou dano contingente, há de ser na quantidade delas. Quem contrata sôbre lucro, ou dano certo, pode estipular umas usuras, que lhes correspondam. Quem contrata sôbre lucros, e danos contingentes, pode estipular umas usuras proporcionadas aos graus da sua contingência.

§ 56. Patuzzi não se atreve a negar, que sôbre danos contingentes possa haver contrato. Conhece esta verdade, e, para livrar-se do seu pêso, corre a precipitar-se em outro novo abismo. Ele diz, que, quando o dano não é conhecido ao tempo da celebração do empréstimo, que não se podem estipular usuras; mas que, temendo-se o mutuante de algum dano, pode celebrar o pacto de que o mutuatário lho reforça, caso, em que na verdade lhe aconteça. Eis aqui as palavras dêste Mestre: «Quod si damnum, quod timetur, non sit certum, sed dubium, probabile, et si lubet probabilissimum (sic), solum estipulari licebit de illo compensando, si forte contingerit.» Valha-te Deus (outra vez torno a dizer), valha-te Deus por Patuzzi, que tanto te apartas do caminho da razão.

§ 57. Se eu posso contratar sôbre os danos contingentes, estipulando a sua satisfação no caso, em que sucedam, porque razão não poderei contratar estipulando uma quantia certa, que evite o trabalho da liquidação, que se requer, no caso de suceder o dano? Esta convenção, nada tem

SBA
BE 465-Q19
(23/68)



de torpe; antes tem uma belíssima conformidade com a natureza racional. Pode suceder um dano grave, e pode também não suceder nenhum. Logo, as partes podem estipular um prêmio certo, regulado entre um e outro caso. Desta sorte vem cada uma das partes a tomar sôbre si, não todo o perigo, mas parte dêle, o que cede em benefício de ambos os contraentes. Obriga-se o mutuatário a dar um prêmio moderado, e certo, por não se expor ao perigo de ressarcir por inteiro um grave dano, que possa sobrevir. Sujeita-se o mutuante a perder o direito, que tem a pedir, e estipular por inteiro a restituição do dano, que possa suceder, pelo interêsse de lhe darem um lucro moderado, mas ao menos certo.

§ 58. Afonso de Higório impugna parte desta verdade, com uma sutileza, semelhante às outras, em que firmam os Teólogos todo o seu sistema. Este sábio distingue duas espécies de danos, que nos podem acontecer: uns, que são prováveis, e outros, que só são possíveis. Os danos, que são prováveis, merecem estimação no seu conceito; os danos, que são possíveis, não têm para com êle estimação alguma.

§ 59. Tomara, que Higório me resolvesse esta pequena questão. Pede-me Tácio, que eu passe à Côrte, para lhe tratar de várias dependências. Eu vejo, que a estação é própria; que o Navio é grande, e novo, que os Pilotos são hábeis; que os mares estão limpos de piratas: em uma palavra, não vejo uma só cousa, que provàvelmente me descubra o menor perigo; contudo, vejo possibilidade para que êle me suceda. Posso estipular alguma paga proporcionada à possibilidade do risco a que me exponho, ou não posso? Creio, que nem Higório me dirá, que não. Passemos agora para a nossa espécie. Pede-me Sempônio certa quantia de dinheiro emprestada: eu não vejo cousa, que provàvelmente me descubra perigo do menor dano; conheço, contudo, a contingência dos negócios, e a possibilidade, que há para sucederem casos já mais pensados; porque não poderei estipular algum prêmio, em recompensa desta mesma possibilidade de dano, a que me exponho?

§ 60. Dirão os sequazes de Higório, que ao primeiro caso, tenho trabalho corporal, que só por si merece paga. Amigo, isto não convence. Se a viagem do mar só me trouxesse trabalho, eu a estimaria em cem; como me traz igualmente a possibilidade do perigo, estimo-a em duzentos. E, se eu posso estimar a possibilidade do perigo em cem, para aumentar a estimação do trabalho, porque não poderei estimar essa mesma possibilidade de perigo, inda que não venha junta com o trabalho do corpo? Ora, pois, deixemos sutilezas, e amemos a verdade tal, qual ela é. O sujeitar-me à possibilidade de me suceder um dano, sempre é expor-me a perigo, ou mais,

SBH
Pt465_cx19
(24/68)



ou menos remoto. Esta sujeição merece paga proporcionada aos graus da mesma potência, pois que eu não estou obrigado a expor-me à contingência do menor risco, sem remuneração alguma. Passemos à segunda demonstração.

§ 61. Se as usuras são más de sua natureza, então nunca se podem coonstar, nem ainda pelos dois títulos de lucros cessantes e de danos emergentes. Eis aqui a prova desta minha afirmativa. O que nos proibe uma lei, nunca se pode fazer, senão quando outra lei nos põe no estado de perfeita colisão. O mutuante, quando empresta o seu dinheiro a usuras, porque lhe cessam lucros, ou lhe sobrevêm danos, não tem outra lei mais forte, que o ponha com a lei de não as levar no estado de colisão perfeita. Logo, não pode quebrar a lei de não levar usuras. Tolerai que exorne esta palpável demonstração.

§ 62. Assim é que eu posso matar a quem procura matar-me, pois, inda que tenho lei que me obriga a não matar, tenho outra lei que me obriga a defender-me: e, como a lei da minha defesa é mais forte do que a lei que me proibe o matar aos outros, eu devo quebrar a lei de não matar, visto que o agressor me põe no estado em que não posso de outra sorte obedecer a lei que me recomenda a minha conservação. Vamos agora para a nossa espécie. Pede-me Tício certa quantidade de dinheiro emprestada. Eu vejo que perco certo lucro ou que recebo certo dano; contudo, empresto; e para ressarcir o prejuízo, estipulo certo prêmio, além da sorte. Se as usuras são torpes, como se podem estipular, ainda na figurada espécie? Tenho alguma lei que me ponha no estado de colisão com a lei de não levar usuras, para dizer que as levo por não violar a outra lei mais forte? Eu creio que não há lei que mande que eu empreste o meu dinheiro com incômodo iminente. Creio também que não há lei que mande que eu lucre sempre, ou que me proiba de sofrer nos meus bens algum pequeno dano. Confesso-vos que não sei entender e conciliar as doutrinas dos Teólogos. Umas vêzes não posso dizer uma só mentira para salvar o mundo inteiro; outras vêzes posso quebrar a lei negativa das usuras só por não sentir um leve dano ou por não perder um insignificante lucro. Só se nos preceitos Naturais sucede o mesmo que se vê nos homens, que uns têm melhor coração e gênio do que têm os outros. Apertemos a nossa reflexão.

§ 63. Para quebrarmos impunemente uma lei, é necessário que nos vejamos no estado de não podermos guardar, sem que violentemos outra lei mais forte, como temos ponderado. Logo que não nos acharmos nesta absoluta

SBH
Pt 46s-a19
(25/68)



necessidade, já não devemos usar de semelhante permissão, pois que já podemos dar a tôdas as leis a sua devida execução. Quem dirá, que posso matar ao agressor da minha vida, enquanto me puder livrar sem a morte dêle? Quem dirá, que posso usar de alimentos proibidos, enquanto houverem (sic) outros, com que possa cômodamente sustentar-me? Creio, que não afirmará nenhuma destas cousas o homem de mais relaxada moral. Apliquemos, pois, esta doutrina à nossa espécie. Quando alguém me pede certa quantia de dinheiro emprestada, se entendo, que por causa dêste empréstimo me pode sobrevir dano, ou cessar lucro, não tenho outro meio para consultar o meu interêsse, sem violar a lei de não levar usuras. Eu entendo, que sim, e creio, que entendo bem, pois só com o fato negativo de não emprestar o meu dinheiro, acautelo uma, e outra cousa. Ora vêde, meu bom Amigo, que lei natural, e negativa nos fingem os Teólogos, que me fica lícito o transgredi-la, inda quando posso salvar, sem a sua transgressão, os meus direitos.

§ 64. Dirão alguns Teólogos, que sempre há uma lei, que quer, que eu empreste, e que valha ao meu Irmão nas suas necessidades. Há uma lei afirmativa, e de caridade, e eu não devo antepor uma lei de perfeição afirmativa, a outra lei negativa, e de rigorosa obrigação. Tenha logo paciência o meu Irmão, pois que não posso socorrer na sua necessidade. Não posso emprestar-lhe o meu dinheiro sem usuras, porque outra lei de caridade mais forte me obriga a consultar primeiro os meus próprios interêsses: não posso emprestar-lhe o meu dinheiro com usuras, porque a lei da caridade, que pede os empréstimos, é menos forte, do que a lei de justiça que proibe, que elas se estipulem. Logo os Teólogos devem confessar, ou que as usuras não são de sua natureza torpes, ou que, se são torpes, não se coonstam pelos dois princípios de lucros cessantes, ou danos emergentes, como nos ensinam, sem que reparem em tão manifestas contradições.

§ 65. Sei, que os Teólogos respondem, que, quando nos empréstimos concorrem os dois títulos de danos emergentes, e lucros cessantes, já se não reputa o lucro usurário, pois que a usura só consiste em se tirar lucro imediatamente do empréstimo, o que nesta espécie não sucede, visto que não se tira o lucro imediatamente do empréstimo, sim em remuneração dos lucros, que cessam, e dos danos que resultam. Se se admitem semelhantes relações, então, meu bom Amigo, então não há mal, que se não coonste! Estamos na opinião dos relaxados Probabilistas, que seguem, que posso apetecer a morte de meu Pai, não como mal seu, mas como bem para mim, pela

empréstimo

mantém-se a vírgula

SBH
Pt 465.a.19
mantém-se a Vírgula. (26/6 P)

GP/



utilidade que me resulta da sucessão da sua herança. Estamos [illegible] porém aonde vou! Eu, meu Amigo, não devo ser tão severo com os meus contrários, que lhes impugne tudo, quanto nesta matéria seguem. Eu me conformo com a sua doutrina, e vou mostrar o que se colhe dela a benefício da nossa mesma opinião.

§ 66. Querem os Teólogos, que a estipulação do prêmio, como remuneração do lucro que cessa, e do dano que resulta, não seja usura; pois que semelhante lucro não nasce do empréstimo como tal. Estamos todos conformes. Logo, só devemos questionar se em todos os empréstimos existe a razão dos lucros cessantes, e dos danos emergentes; pois, existindo em todos os empréstimos a mesma razão, já o lucro se tira como remuneração, e paga, e por conseqüência já não há usura. Disfaçam, pois, os Teólogos, o que ponderei no § 53, e nos seguintes; e, a vista do que disserem, escolheremos o que fôr mais justo.

§ 67. Temos visto, que as razões, em que se firmam os Teólogos, e os Canonistas, não são tão fortes, que concluam, que as usuras são proibidas pela lei da Natureza. Isto só bastava para julgarmos provada a inocência delas. Contudo, não devo contentar-me com uma prova negativa. Vou, pois, examinar se elas têm na verdade com a natureza racional, alguma conformação.

§ 68. A maior parte dos Autores, que sustentam a nossa opinião afirmam, que as usuras se revestem da natureza da locação. Eu posso (dizem êles) eu posso conceder o uso de umas casas gratuitamente, e então celebro o comodato; e posso também concedê-lo por certa paga, e então celebro a locação. Da mesma sorte também posso conceder o uso do meu dinheiro, ou por paga, ou sem ela: no primeiro caso celebro a locação; no segundo, faço o mútuo. Os Teólogos, não podem sofrer semelhante paridade, nem querem conceder, que no dinheiro possa cair o contrato da locação.

§ 69. Os principais fundamentos, com que os Teólogos impugnam, que no dinheiro possa cair o contrato da locação, são os seguintes. Primeiro, que a natureza da locação consiste, em que se conserve o domínio da cousa locada, no patrimônio do locador, o que não sucede no contrato das usuras; porque neste contrato se transfere no mutuatário o domínio do dinheiro. Segundo, que o dinheiro não tem uso próprio; pois que o seu uso consiste no abuso, e gasto dêle; de que se segue, que no dinheiro não pode cair a locação, visto que o mutuatário não pode usar dêle conservando-lhe a substância salva. Terceiro, que o locador deve conservar a cousa pronta para que

SBH
PP 465-a-19
(27/68)



o condutor (sic) desobrigado de pagar a pensão estipulada; o que não sucede no contrato das usuras; pois que o dinheiro acaba, e sempre o mutuatário as paga. Quarto, que as cousas, que se alugam, envelhecem com o tempo, e que o dinheiro não envelhece. Ainda, que eu não sustento, que o empréstimo a juros degenera em locação, sempre destruirei êstes argumentos dos Teólogos, ao menos por mostrar o amor, que devo ter aos que seguem os nossos sentimentos, e aos primeiros, que nos abriram a estrada, por onde agora seguimos.

§ 70. Estas dúvidas parecem fortes, e quase Divinas no conceito de alguns sábios. Contudo, elas não são tão graves, que não tenham solução. Ao primeiro argumento, já se disse alguma cousa no § ... O imortal Nood acrescenta, que o passar, ou não passar o domínio da cousa locada para o patrimônio do condutor, é uma sutileza do direito civil, que o Direito das Gentes não conhece. Este Direito (diz êle) tanto consente, que se alugue o corpo, como consente que se alugue a quantidade. Quando se aluga o corpo, não passa o domínio dêle para o condutor; porque dêle se pode usar sem necessidade do domínio; quando se aluga a quantidade, passa o domínio dêle para o condutor, porque desta se não pode usar sem o seu domínio. O diverso modo, porém, com que se usa da cousa locada, não pode destruir a natureza do contrato. Eu vos transcrevo as palavras por extenso dêste grande homem, que sempre tem mais fôrça, do que têm as minhas: « Primum argumentum est, quod in fenore dominium transfertur, in locatione retinetur; probat itaque ratio locationem fenus improbat; quia in locatione fenus ex re propria in fenore ex re aliena percipiuntur. Sed hanc subtilitatem, quae tota juris civilis est, non adgnovit juris Gentium simplicitas: atque enim patitur quantitatem, ac corpus locari, et si jus civile quantitatis locationem minus ferat, ut supra dixi; id vero, si est, etiam patitur jus Gentium dominium quantitatis locatae transferri, eamque non in specie, sed in genere restitui quamquam corpore locato nihil necesse putet dominium tradi; velitque hoc non in genere sed in specie restitui: quia altera in casu aliter usus haberi protest, altero non protest. porro si corporis locator mercedem accepit pro usu, et si non transferat dominium; quid ni quantitatis locator, tradito dominio, mercedem pro usu ferat? Cum (sic) atque verum sit quantitatem locasse, et ejus dominium transtulisse, non in perpetuum eg (?) sed ad tempus, atque ut accipiens interim haberet usum, quem alioquin in re, quae usu

SBH
Pt 465-Q19
(28/68)



consumitur, habere non poterat. Ita inficitur, ut in fœnore non ea pertineat dominii translatio, ut creditor minus, sed aeque mercedem habeat: quando debitori dominum dat usus. Causa, et jus creditori in eodem repetendi genere visse dominii retinet: denique fructus non ex alieno, sed ex suo jure accipit.» Até aqui Nood. Façamos mais uma pequena reflexão.

?x

§ 71 Já disse, que o Senado Romano aprovou, que se constituisse no dinheiro, um usufruto impróprio, e que os Canonistas, e os Teólogos não o condenam. É certo, que, assim como o domínio da cousa locada deve ficar no patrimônio do locador, assim também o domínio da cousa, em que se constitue o usufruto, deve ficar no patrimônio do proprietário. O Senado Romano desatendeu semelhante sutileza, e legislou conforme a simplicidade do Direito das Gentes, que aprova todos os nossos fatos, em que não se descobre torpeza, e maldade interna. Ora, se o passar o domínio para o patrimônio do usufrutuário não impede, que no dinheiro se constitua o usufruto, ainda que a tranlação do domínio repugne a sua natureza, que razão há para que o passar o domínio da cousa locada para o patrimônio do condutor, há de impedir com que no dinheiro se não possa constituir o contrato da locação?

§ 72. O segundo argumento, tem a mesma solução. Assim é, que o dinheiro foi inventado para suprir com êle a dificuldade das permutações, isto é para haver uma pública, e perpétua estimação, com que se pudessem permutar as cousas, que têm utilidade própria. Daqui, porém, não se segue, que não se possa dar ao dinheiro outro diverso uso, logo que êste não seja por algum princípio torpe. Também os vestidos não se introduziram para se alugarem, e contudo se alugam. Eu bem sei, que os vestidos têm utilidade própria: mas o constituir-se a locação unicamente em cousas, que têm utilidade própria, é sutileza da lei civil, que o Direito das Gentes não conheceu. A utilidade própria dos vestidos, é a de nos repararmos com êles dos rigores do tempo: não me quero cobrir com os meus vestidos, posso alugá-los a quem com êles se cubra. A utilidade própria do meu dinheiro, é a de poder comprar com êle bens, que rendam para a minha sustentação: não quero comprar com êle bens, que rendam para a minha sustentação, posso alugá-lo a quem com êle os compre.

§ 73. Se no dinheiro não cai locação, por não ter utilidade própria, segue-se, que poderemos alugar os grãos, e os legumes, que têm utilidade sua. E porque não consentem os Teólogos, que se levem usuras dos

mantém-se a vírgula.

SBH
PR 465-e/19
(29/68)



empréstimos dêstes gêneros? Logo, a razão que opinam de não se poder alugar o dinheiro, por não ter o dinheiro utilidade própria, não é geral, nem decisiva: pois, se o fôsse, poderiam alugar-se as cousas, que tinham utilidade sua, e onde ela não existia. Se no dinheiro não se constitui a locação, porque não cai nas cousas, que com o uso se consomem, esta mesma razão se dá no usufruto, como já mostrei. Meu Amigo, ou a dúvida que se tira da consumição do dinheiro, vale, ou não vale: se vale, deve anular a todos os atos, que se fizerem sôbre bens, que se consomem com o uso, devendo celebrar-se em bens, que se não consumam. Se não vale, então não deve ser unicamente destrutiva do contrato da locação.

§ 74. O terceiro argumento na verdade, que (sic) tem menos fôrça do que parece. Assim é, que o locador está obrigado à sua conservação, e que, logo que êle falta, se desobriga o condutor de solver a pensão estipulada, o que não sucede na condução do dinheiro, pois que nesta espécie de locação sempre o condutor solve a pensão, ainda que o dinheiro pereça. Daqui, porém, não se segue, que no dinheiro não haja igualmente locação.

§ 75. Quando se empresta alguma quantidade, intervêm no contrato duas quantidades diversas: uma, que anda inerente (sic) as moedas físicas, que se emprestam; outra, que se finge como abstrata, e separada das moedas, que se entrega (sic), e nesta é que fica subsistindo a obrigação do mutuatário ao direito do mutuante, como logo mostrarei. Isto, que sucede, quando se empresta a quantidade, sucede igualmente quando a quantidade se aluga. A quantidade, que anda inerente (sic) as moedas, que se entregam por virtude do empréstimo, ou locação, passa para o domínio do mutuatário, ou do condutor: logo, são êstes, os que lhe devem correr o perigo; pois que êste pertence à pessoa a quem pertence o domínio. A quantidade abstrata, em que fica subsistindo a obrigação de um, e o direito de outro, nunca morre, e por isso não corre perigo, que haja de recair sôbre um dos contraentes.

§ 76. Dêstes princípios se segue, que o locador do dinheiro, ou quantidade, não fica obrigado ao mesmo, a que fica o locador do corpo. Este está obrigado a conservar o corpo sempre pronto, para usar dêle o condutor, visto que lhe corre o risco, como quem se conserva no domínio dêle. O locador do dinheiro, ou quantidade, não está obrigado a sua conservação, porque, passando o domínio desta quantidade para o condutor, êste é o que deve correr-lhe todo o risco. Isto, porém, nada faz, para que não haja igualmente locação em alguma, e outra espécie: pois o correr o

SBA
PR465.ex19
(30/68



locador, ou o condutor o perigo à cousa, ou à quantidade, não altera a natureza do contrato. Suponhamos, que eu alugo um corpo, e que ponho ao condutor a lei expressa de lhe correr o risco. Suponhamos, que esta cousa perece por algum caso fortuito, em que não sou culpado. Pergunto: deve o condutor pagar-me a pensão, ou não deve? Creio, que nenhum Teólogo negará, que sim. Pois, assim como fica verdadeira locação aquela, em que o locador não se obriga a ter o corpo locado sempre pronto, assim como o condutor nesta espécie há de pagar a pensão, bem que o corpo falte, porque se sujeitou a isto contra a natureza do contrato; assim fica verdadeira locação aquela, em que o locador não se obriga à conservação da quantidade, e em que o condutor se sujeita à solução da pensão, inda que pereça a cousa locada, porque assim o pede a natureza dessa cousa, que alugou.

§ 77. O quarto argumento, pouca atenção merece. Que importa, que os corpos, que se alugam se gastem com o tempo, e uso; e que a quantidade não se gaste? Isto é suporem os Teólogos, que a pensão se recebe em recompensa da diminuição dos corpos, que se alugam; o que é falso; pois que esta não se paga por causa da diminuição, que tem, sim por causa da sua utilidade. Se a pensão se pagasse por motivo da sua diária diminuição, seguir-se-ia, que esta se devia regular pela sua, ou muita duração; o que os mesmos Teólogos não concedem. Também os campos não envelhecem; antes quanto mais se cultivam, mais produzem; e daqui ninguém tira, que neles não possa cair o contrato da locação, nem que êles se não possam alugar por maior preço, do que se alugam outros corpos, que têm fácil corrosão.

§ 78. O Autor do livro intitulado de Moneta, pondo de parte a questão de serem, ou não serem as usuras uma espécie de locação da quantidade, afirma, que elas se podem levar, em remuneração do desgôsto, que o mutuante sente, quando se priva do seu dinheiro, para o emprestar a outro. Eis aqui a forma com que êste Autor discorre nesta importante matéria. Os homens nem avaliam, nem compram senão o que lhes agrada, e traz comodidade. Ninguém pode alcançar o que lhe agrada, e aproveita, sem desprazer, e moléstia alheia. O dar-se moléstia, e desgôsto a outro, é matéria, que admite, e merece recompensa. Logo, as usuras, que se pagam, é (sic) uma justa recompensa do desgôsto, e incômodo que recebe o mutuante, em se privar da posse do seu dinheiro. Eis aqui as palavras dêle: «E certo che fra gli uomini non ha prezzo che il piacere, e non si

SBH
Pt 465-a19
(3468)



comprano, che la comoditá, e, si come uno non puo sentir, piacere senza incomodo, e molestia altrui, non si paga altro che il damno, e la privazioni ad altrui arrecata. Il tenere alcuno in batticuore é dolore, dunque convien pagarlo.

§ 79. Caramuel, quase que discorre pela mesma forma. "Se há (diz êle) recreação em se verem cousas preciosas, maior recreação há de haver na posse delas. Paga-se para se ouvir uma comédia, paga-se para se ver um animal estranho, ou outra qualquer cousa rara. Nenhum dos Teólogos reprova semelhante paga; logo, porque não podemos pagar também o gôsto de possuirmos umas porções excelentes de ouro?!" "Est vero aliqua recreatio in videndis rebus pretiosis: cur et non possidendis? Pro audienda comoedia, et videnda bestia datur pretium, et nemo contradixit: cur non providendis, et possidendis optimis auri partibus? Ratione ergo hujus molestiae, et carentiae pecuniae subortae, prae uso (sic) omni alio titulo, posse quid supra sortem accipi ad firmat Medina." Com êstes se confirmam outros mais Autores. Vêde agora o sistema, que adoto.

§ 80. Eu já disse, que no empréstimo do dinheiro se devem considerar duas cousas entre si diversas: uma, a quantidade, que anda inerente às moedas físicas, que se entregam; outra, a quantidade abstrata, em que as ~~usuras~~ mesmas moedas importam. Já também disse, que a quantidade inerente às (sic.) moedas, que se entregam, passam para o domínio do mutuatário, e que na simples quantidade abstrata, é que fica subsistindo a obrigação do mesmo mutuatário, e o direito do mutuante. Firmemos esta doutrina, e logo veremos qual seja a sua utilidade. Para fazermos esta demonstração com a clareza necessária, devemos primeiro mostrar em como a quantidade se distingue muito do corpo, e depois faremos ver, que, além da quantidade, que anda inerente ao dinheiro, há outra quantidade abstrata, e separada de todo o corpo, em que se firmam alguns contratos.

§ 81. Que há uma grande diferença entre a quantidade, e o corpo, é doutrina evidente de que não duvidam os Juristas, e se prova da decisão da seguinte espécie. Vende Semprônio a Tício o seu escravo Mévio: depois de feita, e aperfeiçoada a venda, morre o escravo Mévio, antes da sua tradição. Pergunta-se, se Semprônio deve entregar o escravo a Tício, para receber dêle o preço? Responde-se, que não; porque Semprônio, quando vendeu a Tício o escravo Mévio, constituiu-se devedor de corpo certo; e, morrendo êste, já não está obrigado ao impossível da sua entrega. Pergunta-se mais, se Tício, ainda que não receba o escravo Mévio, está constituído na obrigação de entregar a Semprônio o preço? Responde-se, que sim; porque Tício,

SBH
Pt4C5 - ex19
(32/68)



como comprador do escravo, constituiu-se um mero devedor de quantidade; e, como esta não morre, deve encher a sua obrigação. Logo, no sentido de Direito vai uma grande diferença da quantidade, ao corpo. Vamos agora para a nossa espécie.

§ 82. Tício pede emprestado (sic) a Semprônio certa quantia de dinheiro, e Semprônio lha empresta. Este empréstimo consiste em mera quantidade; e, ainda que para se entregar esta quantidade seja necessário dinheiro físico, isto, contudo, não muda a índole do contrato; pois que Tício não pede a Semprônio, nem Semprônio promete a Tício estas, ou aquelas moedas. Feita a entrega dos dinheiros, em que se designa a quantidade, fica logo o mutuatário senhor das mesmas moedas físicas, e devedor ao mutuante de outra quantidade abstrata, igual à do seu empréstimo; pois que êle não se obriga a designar-lhe o pagamento neste, ou naquele dinheiro.

§ 83. Patuzzi não pode sofrer esta distinção entre a quantidade, e o corpo, e a trata por uma rigorosa quimera, que não tem subsistência alguma. O mutuante (diz êle) não entrega ao mutuatário alguma quantidade abstrata, sim a quantidade, que está inerente ao dinheiro físico, que lhe entrega. "Illa distin[c]tio in rebus usu consumptilibus corporis a quantitate mera chimaera est, et inde (sic) finxere figmentum: nam in mutuo non abstracta quaedam, et generica quantitas alteri traditur; sed determinata quantitas, quae pecuniam aut rem consumptibilem afficit, et determinat, et quae re vera inseparabilis ut ab ipso corpore rei." Patuzzi, não entendeu bem a questão, como vos vou mostrar.

§ 84. É certo, que o mutuante entrega ao mutuatário aquela mesma quantidade, que anda inerente às moedas físicas, que também lhe entrega; mas daqui não se segue, que o contrato do empréstimo não verse sôbre uma quantidade abstrata. Patuzzi toma êste contrato no tempo, em que a quantidade se entrega: devia tomá-lo no tempo, em que a quantidade se estipula. Tomara, que êste sábio me disse, se a quantidade que o mutuante entrega, como inerente as (sic) moedas físicas, é de fato a mesma de que se cogitou na estipulação do empréstimo? Estou certo, que êle mesmo me dirá, que não; pois, quando se faz a estipulação do contrato, se não cogita destas, ou daquelas moedas, para se afirmar, que se cogita da quantidade, que lhe anda anexa: Logo, o contrato do empréstimo versa sôbre uma quantidade abstrata; e, ainda que se entreguem moedas certas, e determinadas, isto só é para se designar a mesma quantidade abstrata, que se estipulou; visto que, sem esta designação,

SBH
Pt 465-19
(33/68)



ficava a estipulação da quantidade abstrata, totalmente inútil, o que não altera a natureza, e índole do contrato.

§ 85. Esta verdade ainda se aclara mais, fazendo-se uma série (sic) reflexão sôbre a obrigação, que se transfere no mutuatário a respeito do mutuante. Êste na opinião de Patuzzi recebe uma quantidade certa, e determinada; pois recebe a quantidade, que anda anexa ao dinheiro, que se lhe entrega. É certo, que êle fica devedor ao mutuante. Pergunto agora: e de que lhe fica devedor? Daquela mesma quantidade certa, e determinada, que recebe anexa às moedas, ou de outra quantidade abstrata? Êle não pode responder, que fica devedor da mesma quantidade determinada que recebeu; pois se veria obrigado a dizer, que ficava obrigado a restituir a mesma quantidade; e, por consequência, as mesmas moedas, em que esta se lhe entregou. Logo, fica devedor de uma simples quantidade abstrata. Daqui se segue, que, ainda que o mutuante entrega quantidade certa, que esta não é a quantidade sôbre que versa o contrato, quando se celebra; nem a em que fica subsistindo a obrigação do mutuatário depois da entrega.

§ 86. Está mostrado, que o mutuante, quando entrega o dinheiro, fica perdendo o domínio da quantidade, que lhe está anexa, e que fica um rigoroso credor de outra tanta quantidade abstrata: está mostrado igualmente, que o mutuatário fica senhor da quantidade anexa ao dinheiro, que se lhe entrega, e que fica um rigoroso devedor de outra tanta quantidade indeterminada. Isto basta para servir (?) no conhecimento da honestidade das usuras latas, por meio da seguinte, e natural ponderação.

uzuras, ou juros, não são
prohibidas pelo Testamen-

SBH
BP465.Q19
(B4/68)



to Velho.

Carta - 2ª

Colega, Intendente, e Amigo. Entendo, que estareis enfadado pela demora, que tenho tido em continuar o parecer, que me pedistes sôbre a honestidade das usuras, a que chamamos juros: mas crede, que esta demora não foi nascida da falta de vontade. Vós já tendes uma larga experiência do muito, que desejo comprazer-vos. Esta é a única satisfação, que vos ofereço, para desculpa da minha tardança.

§ 1. Esta carta versa sôbre ~~sobre~~ o Direito Divino do Testamento Velho, Direito, em que os meus contrários têm feito todo o seu estudo, e que eu apenas saudei de longe. Uma reflexão destas podia encher de susto a um coração maior, que o meu: por isso não era muito, que eu, timorato, retrocedesse de caminho, quanto *

SBH
Bt 465-a 19
(35/68)



# NOTAS

Pag. 1

*No Ms. de Pernambuco lê-se: "praticando fatos totalmente opostos à Legislação do Estado."

Pag. 4

1 - É a única vez em que aparece a forma éticos; a seguir aparece etínicos repetidamente. Mantemos a verdadeira grafia étnicos; ~~o que~~ essa palavra quer dizer pagãos.

2 - Reconstituído de acôrdo com o texto latino que se segue.

3 - Documentação à margem, indecifrável. (Catão - De Re Rustica). Lb. 1º in princ. de Re Rustic..

Pag. 7

* N. do Ms.: In lib. de bono mortis, cap. 12. Daqui foi tirado o can. siquis caus. 1º 4º Quaest. 4, que diz: "Siquis usuram accepit rapinam facit. Vita non vivit." (?)

Pag. 9

1 - Transcrição fiel.

2 - Parece estar escrito peccarit.

Pag. 12

1 - Lia-se sed, corrigido para est.

2 - praetestu spolies

3 - succurrere

Pag. 13

* Uicem (?)

Pag. 15

* Lê-se a abreviatura p$^{ar}$ Seria peculiar ou particular?

SBA
Pt 465.a.19
(36/68)

gp



Pag. 17

No Ms. lê-se omnio.

Pag. 26

No Ms.: domium.

Pag. 29

1 - No Ms.: senze.
2 - No Ms. há ponto de exclamção.
3 - No Ms.há ponto de exclamação.

Pag. 32

* Interrompe-se aqui o Ms..O restante desta carta e possìvelmente a terceira eaquarta estão perdidos ou desaparecidos. (Cf.§ 6 da Carta 1ª ... "Para o mostrar com a clareza necessária, eu divido esta apologia em quatro partes. Na primeira o provarei, confrontando-o com o Direito da Natureza: na segunda o provarei, confrontando-o com o Direito Divino do Testamento Velho; na terceira o provarei, confrontando-o com o Direito Divino do Testamento Novo. Na quarta, e última o provarei, confrontando-o com as disposições dos Sagrados Concílios, do Direito Canônico, Civil, e Pátrio."

SBH
PI465-C19
(37/68)

GP/

1783

Collega Intend^e e Amigo.

Recebi uma Carta vossa, em que me participaes a grande perturbação dos habitadores dêste Bispado procedida do modo, com que se portam os Eclesiásticos dela, que tratam como públicos Usurários a todos aquêles que emprestam dinheiro a juros. Esta matéria sempre foi a pedra de escândalo entre os Teólogos, e Legistas; mas nunca imaginamos que ela soasse fora das paredes das aulas; que penetrasse até o centro do nosso Fôro; e que os Eclesiásticos, que devem mais que todos solicitar a paz, e o bem dos Povos, fossem os mesmos, que se conspirassem contra o socego público, praticando fatos totalmente opostos à Legislação do Estado; fatos, que de nenhuma sorte acreditara, se viessem referidos por outro Sujeito, em quem não reconhecera as vossas qualidades.

Sei que o vosso gênio é zelozo do bem comum; no que vos louvo; assim também vos imitasse. Êste conhecimento me mostra que vos há de mortificar similhante desordem; e que trabalhareis para lhe pôr aquêle remédio que vos assegura a vossa erudição. Creio que não me engano: as nossas conversações familiares me têm mostrado o quanto tendes lido nesta matéria; e uns estudos avultados, como os vossos, em ponto /pag.1/ em ponto de tão pouco préstimo para o nosso fôro, não se fazem sem que se estenda a vista a fins mais altos.

Vejo o que me pedis, que vos participe, o que neste ponto sinto; no que me honraes demasiadamente. Esta matéria tem sido tratada por homens muito superiores a mim nos estudos, e nos talentos; e, tendo vós examinado os seus

SIBH
PT-465-Q19
(38/68)



melhores escritos, parece que injuriaes a êles, e a vós, querendo também ouvir-me na errada suposição de que ainda poderei ou dizer coisas que vos pareçam novas, ou dar mais fôrça às que estão já ditas. Contudo, isto não é escusar-me de tomar sôbre os meus hombros êste grande pêso. Como vós o mandaes, eu devo obedecer-vos, e isto basta.

A Lei natural é a fonte pura de onde dimanam os mais direitos, e a única que pode fazer as ações humànas de sua natureza, ou más, ou boas. Para vermos, pois, se alguma ação de si é torpe, é necessário que a passemos a confrontar com ela. Nem basta, para se julgar qualquer ato ilícito, que se lhe não veja a conformidade que êle tem com a natureza Racional: é necessário que se lhe descubra a expressa repugnância; porque tôdas as ações humanas se julgam facultadas, enquanto se não mostram pro /pag.2/ proibidas. Deste princípio se segue que as Usuras se não podem julgar intrìnsicamente más, enquanto se não mostrar que repugnam à êste primitivo, e geral direito. Vejamos, pois, o como provam os Teólogos êste necessário requisito.

A primeira prova que nos oferecem os Teólogos, para nos mostrarem que as Usuras repugnam ao direito da Natureza, é esta. Tudo quanto está proibido nos preceitos do Decálogo repugna ao direito natural; e, sendo proibidas as Usuras no preceito geral do furto, fica certo que são por natureza más. Já não é de um bom Naturalista o vir logo à cara com os textos da Lei Escrita: mas enfim passemos-lhe por esta culpa. E como nos mostram êstes Sábios que as Usuras se compreendem na Lei do furto? Com duas provas: a 1ª, porque assim o disseram o Mestre das Sentenças, e outros vários: a 2ª, porque debaixo desta Lei se compreende tôda a violenta usurpação da coisa alheia. Eu vos transcrevo as palavras de Van Espen.

> Probatur prima pars. Ius Naturale quoad prima sua principia continetur in Decalogo. Atqui Usura continetur in Decálogo; vetatur ubi furtum prohibetur, ut senset Magister Sententiarum ..... nomine /pag.3/ nomine enim

SBH
Pt465-c19
(39/62)

furti prohibetur omnis illicita usurpatio rei alienae.

A 1ª prova é toda de autoridade, que de nada serve; a 2ª carece de outra que a confirme. Para nós vermos que a Usura não é usurpação ilícita de coisa alheia, para que se possa compreender na Lei do furto, basta somente repararmos no quanto difere uma da outra coisa. O furto é um fato violento, como que tiro a coisa alheia contra vontade de seu dono: a Usura é um contrato pelo qual entrego o meu dinheiro a outro de baixo da Lei, que êle voluntàriamente recebe, de me restituir outra quantia de igual valor com certo Lucro. Onde se descobrem tão diversas circùnstâncias, não pode haver identidade alguma. Ora vamos examinar as mais razões; e queira Deus que as entendamos, que elas dão que fazer a um Peripatético, costumado às subtilezas das aulas, quanto mais a nós.

A 2ª prova e esta. Quem empresta alguma coisa a Usuras, ou vende duas vêzes a mesma coisa, ou vende o que não é seu: porque ou exige as Usuras em atenção do empréstimo, e vende duas vêzes a mesma coisa; ou as exige em razão do uso, e vende o que já não tem. Então que vos parece? Não tem delicadeza! Pois juro que quem deu nesta ponta, ficou mais vaidoso, do que o mesmo Gama com as vitórias da Índia. Dissolverei por partes similhante trica.

Se algum - dizem êles - exige as Usuras em razão do empréstimo, vende duas vêzes a mesma coisa; pois, devendo ela ser vendida unicamente por um preço justo, e sendo o seu justo preço o Capital, que lhe corresponde, vem o (sic) mutuante a vender duas vêzes a mesma coisa, recebendo por ela duas pagas; uma o Capital, e outra as Usuras, que sôbre êle exige. Isto quando muito podia ser bonito para se duvidar nas aulas; mas é de muito pouco pêso para se resolver sôbre a banca um ponto de tão graves conseqüências. A sorte ou Capital é o que se estipula em razão do empréstimo. As usuras não se levam em atenção da coisa; levam-se sim em razão do direito da quantidade que fica radicado na pessôa do Mutuante, como logo mostrarei; daqui vem que se não pode dizer que se vende duas vêzes a mesma coisa, pois que estas duas

SBH
Pt 465_ex19
(40168)



pagas correspondem a direitos mui diversos. Passemos ao exame do segundo membro.

Se as Usuras - continuam êles - se exigem em razão do uso, então vende o Mutuante o que já não tem; porque a natureza do Mútuo consiste em que a coisa emprestada se faça logo daquele a quem se empresta; e, não sendo o uso da coisa emprestada próprio já do Mutuante, mas sim do acipiente; extorquindo-se usuras dêste, vem o Mutuante a receber paga de uma coisa que não é já sua. Eu não nego que o uso da coisa mutuada fica próprio da pessoa, a quem se empresta; nego que as Usuras se exijam em razão do uso que se acha radicado na pessoa do acipiente.

Instam os Contrarios, dizendo que o mútuo deve ser gratuito, Para aqui acarretam as palavras do Evangelho "Mutuum date nihil indesperantes". Quando tratarmos do direito Divino, explicaremos êste Texto como em lugar mais próprio; e por ora passemos a mostrar em como a dúvida tirada da natureza do mútuo não pode combater a natural inocência do contrato das Usuras.

O rigoroso Mutuo, e as Usuras são contratos entre si diversos. O Mutuo é um contrato, pelo qual se entrega a outro certa coisa gratuitamente, para êste a fazer sua debaixo da Lei de restituir outra coisa da mesma espécie, e de igual valor. A Usura é um empréstimo também; mas com esta capital diferença, que não se empresta gratuitamente a coisa; mas sim debaixo da expressa Lei da satisfação de certo prêmio além da sorte.

Os contratos não se conhecem pelos nomes: conhecem-se melhor pela intenção das partes; pois que estas são as que lhes dão diversas Leis, e natureza. Quando as partes emprestam certa quantidade sem contratarem prêmio, fazem um rigoroso mutuo, bem que de fato se expliquem por diversos têrmos. Quando as partes declaram que não emprestam gratuitamente, mas sim debaixo da convenção de certo prêmio, então já não temos Mutuo; pois que as partes (sic) lhe quizeram dar diversa natureza: temos um rigoroso contrato inominado, a que alguns Autores chamam feneratício, bem que as partes impròpriamente o

SBH
Pt 465-a19
(41/68)

apelidem Mutuo.

As Leis Civis foram as que puzeram a varios contratos certos nomes; pois a Lei da Natureza não batizou nenhum. Daqui não se segue, que os que ficaram pagãos se excluão do uso do nosso fôro. O Contrato das Usuras, bem que alguns lhe queiram dar o título de Contrato feneraticio, é um dos que ficaram sem nome próprio. Vejamos, pois, quaes são as regras, que temos para se regularem os Contratos inominados, e logo conheceremos que elas têm uma belissima aplicação ao Contrato das Usuras.

Os Contratos inominados compreendem-se de baixo destas duas regras afirmativas: "Dou para que dês" e "Faço para que faças". Se nós repararmos que em todo o contrato de empréstimo fica o Mutuante Senhor da quantidade, não pode haver dúvida, em que, passando êste contrato ao de usuras, fica rigorosamente compreendido de baixo da primeira regra. "Dou para que dês": pois, tendo o Mutuante direito sôbre a quantidade, dá êste direito por certo tempo, para que o acipiente lhe dê também o prêmio proporcionado a ela.

Êste têrmo "Mutuo" tras a sua origem dos dois nomes "Meu, e teu" e vale o mesmo que dizer-se empréstimo de coisa que de minha se faz tua. Daqui vem que êle se recebe em dois sentidos, um lato, e outro estrito. No lato compreende todo o gênero de em empréstimo, em que se transfere o domínio da coisa mutuada; no estrito compreende ùnicamente o empréstimo, em que o domínio se transfere, e que é gratuito. Não se deve logo questionar do simples nome; pois, ainda que o contrato das Usuras seja conhecido com o nome de mútuo, isto não é por que êle seja um rigoroso mutuo; é sim por que êste têrmo no seu sentido natural, e lato explica todo o gênero de empréstimo, em que o domínio se transfere; e, como o Direito Civil não deu aos empréstimos, em que se contrata prêmio, nome certo, começaram os homens a servir-se do têrmo "mútuo" como expressivo, e necessário; aumentando-lhe com tudo logo o têrmo a Usuras, para se distinguir assim êste empréstimo oneroso do gratuito, para quem as Leis adotaram semelhante nome.

Do que fica dito se prova concludentemente que o contrato das Usuras se

SBH
PI 465-a19
(42/68)



distingue muito do rigoroso mútuo: resta-me agora só mostrar se pode existir, e de fato existe outra qualidade de empréstimo que não seja mútuo: nem será difícil provar-se a existência deste Contrato pelos mesmos princípios, que os Teólogos, e Canonistas reconhecem. Nenhum dêstes Doutores nega que se podem levar Usuras pelos dois princípios de Lucros cessantes, e danos emergentes. Pergunto agora, quando se contraem as Usuras por algume dêstes dois princípios, como fica êste Contrato? Subsiste como rigoroso Mútuo, ou como contrato diverso? Como rigoroso Mútuo não pode ser; pois que já recebe diversa natureza. Logo subsiste como diverso contrato, e por conseqüência já temos um Contrato de empréstimo muito diverso do rigoroso Mútuo. Se existe, pois, êste diverso Contrato de empréstimo oneroso, que razão há para que êle não subsista, quando as partes se declaram, que êste é o que celebram, e não outro?

Há também alguns Teólogos, que afirmam que o dinheiro não é frutifero; e que por isso se não devem levar Usuras dêle. Êste argumento é tão debil, que muitos dos seus próprios Sequazes o desprezão. As Usuras não se levam em razão do usufruto da Coisa emprestada: exigem-se em atenção do domínio da quantidade que no Mutuante se conserva. Nem as Usuras se constituem ùnicamente no dinheiro: pois também se constituem em todo o gênero de grãos que frutificam. Assim é que o dinheiro não frutifica naturalmente, mas frutifica civílmente. Por isso os Romanos que até facultaram que no dinheiro se constituisse o mesmo usofruto [e, o] que ainda é mais, reconheceram as Usuras como frutos civis.

Temos visto que as razões que se expendem, não são tais, que possam mostrar-nos que as Usuras têm expressa repugnância com a Lei da Natureza, que é o que bastava para reconhecermos que não são proibidas como más. Eu bem me podia contentar com esta falta de prova; mas não quero; passo adiante, e vou mostrar que também não repugnam com a natureza Racional, que antes tem com ela uma belíssima conformidade.

Quando alguém empresta a outro certa coisa, em que o domínio se transfere, fica logo aquêle, a quem se empresta Senhor da Mesma coisa, e aquêle

SBH
RE 465-a 19
(43/68)

que empresta Senhor do genero, e credor da quantidade. Êste pelo domínio, com que fica sôbre a sua quantidade pode obrigar ao devedor a que lha restitua tôdas as vezes que lha pedir. Todo o direito que está radicado na pessoa de alguém, admite estimação, e sôbre tudo o que admite estimação, bem pode recair contrato. Ora pergunto; e que razão pode haver, para que o Mutuante ponha sôbre si uma Lei onerosa, que o obriga a não usar do seu direito por certo tempo, sem que possa estipular um certo prêmio equivalente a êsse direito de que cede?

A Lei natural concede a todos que possam solicitar os seus interêsses próprios, contanto que não invadam o direito alheio. A quantidade que corresponde à coisa mutuada, em quanto não se entrega, aumenta o patrimônio do acipiente, e empobrece o patrimônio do Mutuante. E que razão de justiça se pode descobrir, para que o acipiente queira consultar de tal sorte o seu proveito, que haja de pôr ao mutuante a onerosa Lei de não lhe pedir por certo tempo a sua quantidade sem recompensa alguma: e o mutuante não haja de consultar também o seu, estipulando um certo lucro proporcionado ao direito, de que cede, e a incomodos, a que se ~~expoem~~ expõe?

A Natureza não quer que o acipiente se ame mais do que quer que se ame o mutuante. Eis aqui, pois, a natural igualdade do Contrato das Usuras. O acipiente fica dosobrigado de entregar a quantidade de que é devedor, ainda que lha peçam, aumentando o patrimônio com os lucros dela. O mutuante fica recebendo um certo prêmio equivalente ao direito de que cede, aos Lucros de que se priva, e aos danos a que se ~~expõem~~ expõe: assim fica igual a convenção, não recaindo todo o dano sôbre quem empresta, nem todo o cômodo sôbre quem recebe.

Perguntarão agora os Teólogos se é verdade que o Mutuante, bem que fique Senhor da quantidade, conserva o direito de a poder pedir, durando o tempo do contrato, para se dizer que cede dêste direito, e que em recompensa dêle é que estipula o prêmio das Usuras? Repondo que não; mas disto nada se segue. Quando não se estipula tempo certo, só dura o mútuo no presente dia; e por isso já no seguinte se pode exigir a quantidade. Quando se contrae o mútuo por

SBH
PL465-GM
(44/68)



tempo certo, temos duas estipulações unidas, uma que versa sobre o simples empréstimo da coisa, e outra sobre o tempo. Se o estipulante, pois, quer pôr tempo certo, e privar ao mutuante do direito de exigir a sua quantidade no dia subseqüente ao do empréstimo, que é o que basta para se verificar o mútuo; já êste lhe pode também pôr a Lei da restituição de certo prêmio, proporcionado ao tempo por que renuncia o direito de pedir a sua quantidade.

Já disse que nem os Teólogos se horrorizam de dizerem que as Usuras se coonestam pelo príncipio dos danos emergentes. Ora vejamos se os podemos combater também pelos seus próprios fundamentos. Estas Usuras devem ser contratadas ou antes, ou depois de sucedido o dano. Depois não tem lugar; pois então se restitue sem necessidade de estipulação ânua o dano todo. Logo devem ser estipuladas antes; e por conseqüência já não há contrato de empréstimo, em que se não possam estipular usuras; pois que em todos sempre há dano.

Quem dirá que não é dano o não poder pedir o Mutuante por certo tempo a sua quantidade? Não lhe poderá suceder uma precizão repentina dela? Dirão os Teólogos que êste dano é contingente. E sobre os danos, e lucros contingentes não pode recair contrato? Creio que sim. Lança-se uma rede, e podemos comprar o peixe que nela vier, que talvez não seja um só. Êstes contratos são uma espécie de álea, ou sorte, e têm uma bela proporção. Sujeita-se o acipiente a dar uma quantidade módica, e certa, por não se expôr ao risco de pagar um dano avultado, cede o Mutuante o direito de pedir por inteiro a restituição do dano que lhe pode sobrevir pelo interêsse de receber um prêmio médico, mas ao menos certo.

Suponhamos, porém, que o título do dano não convence; e que carecemos de outro que nos justifique a inocência das Usuras: temos o da venda. Êste contrato não versa tão sòmente sôbre coisa, versa também sôbre direitos: e, tendo o mutuante radicado em si o direito da quantidade, pode vender o jus que tem para a pedir por certo prêmio.

Colet impugna que a demora da restituição da quantidade possa ser justo

SBH
Pt 465-a 19
(45/68)



título para se estipularem Usuras; por que a obrigação de não pedir por certo tempo fica bem compensada com a obrigação de entregar depois de acabado o mesmo tempo: máxime correndo o acipiente entretanto o risco. Êste pensar é infeliz na verdade. A obrigação de pagar que tem o acipiente só corresponde ao valor intrínseco da Coisa mas não corresponde também aos incômodos, a que se sujeita o Mutuante na demora da mesma restituição. E de que serve o perigo que o acipiente corre a soisa mutuada? A coisa já não fica subsistindo na obrigação do Contrato para que cogitemos dela. O que subsiste na obrigação é unicamente a quantidade; pois desta é que se constitue o acipiente devedor, e o Mutuante credor. Ora pergunto; e o acipiente corre algum risco a esta quantidade? Creio que não; pois como o genero, ou quantidade nunca pode morrer, também sôbre ela não cae perigo algum.

Temos visto quanto é necessário para reconhecermos que as Usuras não repugnam, antes se conformam com a natureza racional. Agora vamos examinar se repugnam ao Direito Divino, com que os Teólogos há tantos séculos deliram. Principiemos pelo Testamento Velho.

É certo que Deus proibiu as Usuras no Testamento Velho; mas também é certo que só as proibiu aos Israelitas, e isto como seu Rei, e Legislador Civil; não porque as julgasse reprovadas por direito da Natureza; mas sim porque não as achou convenientes com os interêsses políticos da Sociedade que fazia. Esta verdade é de grande momento para êste ponto.

Se Deus proibisse aos Israelitas as Usuras como repugnantes ao direito da Natureza, é infalível que lhes havia de proibir o uso delas, não só entre si, mas entre os outros; porque as obrigações que nascem deste direito se devem igualmente praticar com todos. Isto é o que não vemos nas Sagradas Letras. Vemos sim que Deus proibiu aos Israelitas que levassem Usuras dos seus Irmãos: mas também vemos que lhes concedeu o uso delas nos empréstimos, que fizessem aos Estrangeiros. As palavras do Deuteronômio são claras, e falam do seguinte modo "

SBH
PI 46.219
(46/68)



> Non foenerabis fratri tuo ad usuram pecuniam, nec fruges, nec quamlibet aliam rem ... sed alieno"

Há quem afirme que êste Estranho, de quem os Israelitas podiam levar usuras se deve entender dos Amorrheos, Cananeos, Amalecitas, e outros, com quem os Judeus deviam sustentar perpétua guerra; porque, sendo-lhes lícito por êste direito o destruí-los; muito melhor os poderiam gravar com o peso das Usuras. Assim o ensina S.Ambrózio (a) nas palavras, que transcrevo.

> Quis erat tunc alienigena; nisi Amalech, nisi Amorrhaeus, nisi hostis? .... sine ferro dimicat, qui Usuram flagitat; sine gladio, et de hoste ulciscitur, qui fuerit Usurarius, et exactor inimici: ergo ubi jus belli, ibi etiam jus Usurae.

Respeito a autoridade de tão ilustre Mestre: mas também alguma vez dormita o mesmo Homero. Examinemos, meu Amigo, o como Deus queria que os Israelitas tratassem a êstes Povos, e conheceremos claramente a insubsistência desta resposta, e o quanto repugna às Sagradas Letras.

- Deus mandou aos Israelitas que não tivessem trato algum com estas Gentes (a); que não as deixassem habitar nas suas terras (b); e enfim que as perseguissem até a sua total destruição (c). Ora pergunto; e poderá celebrar-se o Contrato das Usuras entre pessoas que vivem separadas, e proibidas de todo, e qualquer comércio? Na generalidade daquela proibição não se deve também incluir a especialidade deste contrato? É crível que um Legislador Civil qual era Deus entre os Israelitas, permitisse aos Membros da sua Corporação que emprestassem as coisas necessárias aos mesmos, a quem queria destruir como Rei a ferro, e fogo? E os Israelitas seriam tão fáceis, e leves que quisessem entregar os seus cabedaes nas mãos dos seus mesmos inimigos? Se Deus falava das Usuras levadas a estes Povos, então fazia na sua Lei uma dispensa totalmente inútil. O Contrato das Usuras é proveitoso a qualquer das partes;

SBH
RL46S-e19
(47/68)



por isso repugna com o direito da Guerra, que consiste em uma mútua destruição.

Concedamos que os Judeus, quando receberam estas Leis tinham por vizinhos estes Povos, como S.Ambrósio adverte: daqui nada se segue que patrocine a inteligência deste grande Mestre. Deus não dava aos Israelitas uma Lei de comércio para se praticar no tempo da sua perigrinação com Povos, por onde iam passando à força de armas: dava-lha para se praticar, quando se vissem possuidores da terra que lhes tinha prometido: e, sendo esta Lei de aliança, e de amizade, não devia ter exercício entre gerações inimigas vedadas a toto o trato bem que fossem vizinhas; mas sim entre gerações e Povos, com quem fosse lícito o comércio, bem que habitassem em distância mais remota.

Nem podemos dizer que estas Usuras se podiam verificar naqueles Amorrhaeos, e Amalecitas, que por algum incidente viessem habitar entre os Judeus: 1º) porque entre os Judeus não podia habitar pessoa alguma de semelhantes gerações; 2º) porque, se de fato viesse alguma pessoa destas habitar entre os Judeus, já estes lhe não deveriam levar usuras, por ter cessado todo o direito da Guerra, em que semelhantes Autores as sustentam. Menos se poderá dizer que elas se podiam verificar no espaço de alguma trégua; porque no tempo das tréguas sempre fica vedado o Comércio; por serem estas uma simples suspensão de armas; e, quando o comércio ficasse permitido, já se não deveriam estipular usuras, visto ter cessado o direito da hostilidade, em que elas se sustentam.

Êste "Estranho" de que Deus fala, não se pode entender senão de qualquer homem de diversa sociedade, que não seja inimigo. Entre os Judeus não podiam habitar os Nacionais das Sete gerações proibidas; mas podiam viver os Egípcios, os Idumeos, e Outros (a). Ora Deus como Legislador Civil não quis que entre os Israelitas, e os Estrangeios houvessem uns vínculos tão estreitos, como quiz que os Israelitas tivessem entre uns, e outros, como membros, que ficavam sendo do mesmo corpo Civil. Para com os Estrangeiros contentou-se

SBH
Pt 465-Q19
48/68



contentou-se com que se praticassem os ofícios de necessidade, que entre todos exige a Sociedade natural; por isso mandou que os Judeus de nenhuma sorte os maltratassem (b). Para com os Israelitas não se contentou com isto; quiz que se praticassem reciprocamente uns ofícios, que a Sociedade natural não recomenda para com os outros homens. Daqui vem que o mandar-lhes Deus que não levassem usuras uns aos outros (c): que entregassem antes de se pôr o Sol os vetidos pinhorados (d): que restituissem os prédios alienados no ano do Jubileo (e): que não tratassem como escravos os que se vendessem compelidos da indigência (f); e outros de semelhante natureza. Nem Deus foi o unico Legislador Civil, que proibiu entre os Nacionais a prática das Usuras. Os Romanos tiveram a mesma proibição por força da Lei Genúcia (g): e em quanto esta se não revogou pela Lei Sempronia não usaram entre os seus Concidadãos de tal Contrato.

Há também quem diga que aos Judeus nunca foi lícito o levarem Usuras aos próprios Estrangeiros; porque, sendo estas proibidas, como más, não se podiam levar a pessoa alguma. Daqui tiram que os Judeus levando Usuras aos Estrangeiros pecavam mortalmente; porque Deus não lhas tinha permitido, como lícitas; mas sim pela dureza do seu coração; à maneira do Libelo de Repúdio. Ouvi as palavras de Alexandre de Ales (a), que são dignas de compaixão, ou riso.

> Nunquam fuit licitum foenerari alieno; sed permissum fuit, sicut libellum Repudii, propter duritiam cordis sui: peccabant tamen mortaliter foenerando alieno.

Vêde, meu bom Amigo, o que vão aqui de coisas dignas de palmatória. Foi permitido por Deus aos Israelitas o levarem Usuras aos Estrangeiros, e pecavam mortalmente, quando as levavam? Assim pensa quem pouco, ou nada entende da moralidade das ações, do poder dos Imperantes, e da Santidade do Senhor. Pergunto: podia Deus fazer a permissão, ou não podia? Se podia, então não pecavam os Israelitas, obrando na conformidade da dipensa do Sumo Imperante

SBH
P.I.465.ex.19
(49/68)



com que se praticassem os ofícios de necessidade, que entre todos exige a Sociedade natural; por isso mandou que os Judeus de nenhuma sorte os maltratassem (b): Para com os Israelitas não se contentou com isto; quiz que se praticassem recìprocamente uns ofícios, que a Sociedade natural não recomenda para com os outros homens. Daqui vem que o mandar-lhes Deus que não levassem usuras uns aos outros (c): que entregassem antes de se pôr o Sol os vestidos penhorados (d): que restituissem os prédios alienados no ano do Jubileu (e): que não tratassem como escravos os que se vendessem compelidos da indigência (f); e outros de semelhante natureza. Nem Deus foi o único Legislador Civil, que proibiu entre os Nacionaes a prática das Usuras. Os Romanos tiveram a mesma proibição por fôrça da Lei Genúcia (g): e, enquanto esta não revogou pela Lei Semprônia, não usaram entre os seus Concidadãos de tal Contrato.

Há também quem diga que aos Judeus nunca foi lícito o levarem Usuras aos próprios Estrangeiros; porque, sendo estas proibidas, como más, não se pòdiam levar a pessoa alguma. Daqui tiram que os Judeus, levando Usuras aos Estrangeiros, pecavão mortalmente; porque Deus não lhas tinha permitido, como lícitas; mas sim pela dureza do seu coração: à maneira do Libelo de Repúdio. Ouvi as palavras de Alexandre de Ales (a), que são dignas de compaixão, ou riso.

Nunquam fuit licitum Judaeis foenerari alieno; sed permissum fuit, sicut libbellum (ic) Repudii, propter duritiam cordis sui: peccabant tamen mortaliter foenerando alieno.

X Vede, meu bom Amigo, o que vão aqui de coisas dignas de palmatória. Foi permitido por Deus aos Israelitas o levarem Usuras aos Estrangeiros, e pecavam mortalmente, quando as levavam? Assim pensa quem pouco, ou nada entende da moralidade das ações, do poder dos Imperantes, e da Santidade do Senhor. Pergunto: podia Deus fazer a permissão, ou não podia? Se podia, então não pecavam os Israelitas obrando na conformidade da dispensa do Sumo Imperante

SBH
Pt465-Cx19
(20/68)



legìtimante feita: se não podia, então devemos confessar que Deus se meteu a dispensar em coisa, que não cabia nos limites do seu poder, o que totalmente repugna com a sua Santidade, e perfeição.

Assim é que há permissões que não desobrigam os Súbditos no fôro da consciência: mas isto só tem lugar, quando são feitas por legisladores subalternos, que não podem dispensar nas Leis do Superior, a quem êles mesmos são subjeitos: por Legisladores humanos que procedem de fato: por Legisladores enfim, que só tratam, da penas corporais que erogão às suas Leis Civis. Isto em nada se pode aplicar à permissão das Usuras que Deus féz ao Povo de Israel. Este Legislador era o Supremo, que não reconhecia Leis de outro, a quem devesse obedecer, e de que não podesse dispensar; era um Legislador Santo que nada praticava de fato; um Legislador enfim mais que todos Sábio, cujas Leis não podiam protelar os erros, os enganos, e os delitos.

Nem se pode dizer, que Deus, quando concedeu aos Israelitas a prática das Usuras levadas aos Estrangeiros, não tratou como Deus do fôro interno; mas sim das penas corporais, e civis, que como Deus nunca proibiu as Usuras, digo, e civis que como Rei propunha; 1º porque Deus nunca proibiu as Usuras com penas corporais, para se dizer que na dispensa, que fazia, só cogitava da relaxação de semelhantes penas. 2º porque Deus como Legislador Civil nunca dispensou nas Leis necessárias, que pôs como Autor da Natureza; pois envolveria uma expressa repugnância com os seus divinos atributos o julgar, como Rei, dispensável aquilo mesmo, que, como Deus, julgava necessário.

X Assim é que Deus concedeu (sic) aos Israelitas o libelo de Repúdio: mas a separação do Matrimônio nunca foi proibida por Direito natural; sim por Lei positiva universal dada ao primeiro homem. Nesta Lei positiva é que Deus dispensa; porque não tem conexão com a natureza racional; firma-se nas circunstâncias, e costumes do tempo; e, como estas coisas são mudáveis, também ela o pode ser. Isto não sucede à Lei eterna, que se firma na razão, e natureza; e, como estas sempre são as mesmas, também nela não pode haver mu-

SBH
PI 465-e19
(51/68)



dança alguma.

Que o Libelo do Repúdio não é vedado por Direito da natureza é uma verdade pura que se prova de príncipios inegáveis: Vemos que Deus o permitiu no Testamento Velho, (a) o que não faria, se tivesse a menor torpeza. Vemos que Jesus Cristo não referio a indissolução do Matrimonio a preceito conhecido pela simples Luz da razão; mas sim à sua primitiva instituição, (b) que é fato: Vemos que o Matrimonio é um Contrato, e que todos os Contratos se dissolvem pelo mútuo consentimento das partes, ou quando algum dos Contraentes infringe as Condições que lhes andam inherentes, e constituem a sua natureza: vemos enfim que esta proibição não foi conhecida pelos outros Povos; o que seria, se fôsse promulgada por meio da razão, que para todos é igual.

Temos visto que a permissão das Usuras levadas aos Estrangeiros não é meramente externa, como querem os nossos Contendores: vamos agora examinar quais seriam as grandes razões, que estes Sábios fingem capazes de moverem a um Deus a que dispnesa-se na Lei da Natureza, e permitisse ao seu Povo um fato internamente torpe. O mesmo Ales nos assina duas: a 1ª para que os Israelitas não caissem na mais grave culpa de levarem Usuras aos seus Irmãos: a 2ª porque, sendo dotados de um coração duro, era necessário que Deus os viesse trazendo pouco a pouco para o Caminho da perfeição. (a). Eu transcrevo as palavras dele.

> Sed permittebantur tamen duplici de causa;
> ne scilicet facerent peius, id est, foenerarentur fratribus suis; et quia duri erant, et paulatim trahendi ad perfectionem.

Impugnemos o primeiro fundamento e logo impugnaremos o segundo.

Deus não quer que os homens pratiquem um fato mão, para que daí se siga uma coisa boa. E, sendo Deus um Ente tão Santo, e justo, havia êle mesmo praticar o fato de permitir as Usuras de sua natureza torpes, só para que os Israelitas não praticassem a mais grave culpa de as extorquirem dos

SBH
PT465.9.19
(52/68)



seus Irmãos? E onde achou Ales que o levarem-se Usuras aos Concidadãos era maior delito, que o levarem-se aos Estrangeiros? Se a proibição das Usuras vem de Direito Natural, como êle reconhece; êste não distingue Estrageiros, ou Nacionais; conhece sòmente homens, e a todos mede da mesma sorte.

A Lei Civil é a única que distingue os Estranhos, e os Cidadãos, não tirando o que é devido a todos; mas aumentando entre os Nacionais alguns oficios que os mais homens não tem direito à exigir de nós. Daqui vem que, sendo Deus o Único, que fazia como Rei dos Judeus a diferença entre estes, e os outros homens, era mais facil não acrescentar como Legislador Civil entre os seus Israelitas um oficio de vontade, e perfeição, do que inverter aquêle mesmo oficio, que tinha julgado necessário como Autor da Natureza.

O Segundo fundamento tem a mesma insuficiência. Se o preceito de não se levarem Usuras é natural, e por conseqüência necessário, já não podia Deus estar dilatando o trazer os Israelitas à geral observância dêle; pois, sendo Deus um Ente infinitamente Santo, não podia querer que o seu Povo andasse um só instante pelo caminho da perdição. Nem obsta a paridade do Repúdio; pois, como êste não repugnava ao Direito da natureza, o uso dêle não induzia perigo algum de perdição. Além de que não dizem os Teólogos que as Usuras se acham compreendidas no Decálogo debaixo da Lei do furto? Pois, se os Israelitas eram tão duros de costumes que deviam ser trazidos pouco à pouco para o caminho da Justiça, que razão moveria a Deus para não lhes dispensar nas mais espécies de furtos, e sòmente nesta? Os mesmos Legisladores humanos, que não são ímpios, se julgam que é necessária a tolerância de alguma coisa menos honesta, não a proibem; mas não passam à fazer a legislação totalmente oposta de uma expressa permissão.

O mais é que nem Deus proibiu geralmente as Usuras aos Judeus entre uns, e outros; pois só lhe proibiu o Uso delas entre os seus Irmãos que fôssem pobres. Vejamos o que dizem os Textos originais do Testamento Velho. O Êxodo, (a) que na ordem da proibição é o primeiro, fala do seguinte modo.

SBH
PT465-e19
(53/68)

Si peccuniam mutuam dederis pópulo meo pauperi, qui tecum habitat, non urgelis eum quasi exactor nec Usuris opprimes.

Para que se explica Deus pelos termos do meu povo pobre? Se as Usuras eram más de sua natureza, não devia Deus proibir sómente que elas se extorquissem aos pobres; porque o Direito Natural não distingue pobre, ou rico. O Levítico (a) é identico com este texto, e diz assim.

Si attenuatus fuerit frater tuus, et infirmus manu, et susceperis eum quasi ádvenam, et peregrinum, et vixerit tecum, nec accipias Uzuras ab eo nec amplius quam dedisti.

Neste texto bem se vê, que não se proibem as Usuras sempre: mas, quando são tiradas ao Irmão necessitado. O Deuteronomio ainda fala com mais clareza para o nosso caso. Eu transcrevo as palavras dele.

"Non foenerabis fratri tuo ad usuram pecuniam nec fruges, nec quamlibet aliam rem... sed alieno: fratri autem tuo absque Usura id, quo indiget comodabis.

No primeiro ramo pôs Deus uma proposição geral, em que proibiu, que se levassem Usuras aos Irmãos; mas sim aos Estrangeiros. No segundo ramo limita aquela mesma prosição, dizendo que aos Irmãos não se empreste com Usuras aquilo, de que êles carecerem. Se a 1ª proposição era certa, devia ficar conservada em toda a sua extenção, e não se devia restringir logo ao caso particular da necessidade dos Irmãos. Eu creio que este texto não tem muito que entender. Fala primeiro em geral dos Irmãos para os contrapôr aos Estrangeiros, com quem ficava lícito todo o genero de Usuras: passa depois a restringir a generalidades das Usuras proibidas entre os Irmãos, para se conformar com outros textos, que só falavam dos pobres, e para que os Judeus não ficassem entendendo que por este se estendia o preceito á mais.

SBH
P4465-a19
(54/68)



Para se livrarem os nossos Contrários do peso desta verdade, passam a inverter o sentido literal dos textos, e a darem-lhes inteligências totalmente alheias deles. A primeira é tirada dos textos dos Profetas, onde se fala das Usuras em geral. Isto é não conhecerem nem a simples diferença que há de textos originais a textos derivativos.

Assim é que o Profeta (a) diz que não entrará no Céo quem der o seu dinheiro a Usuras; e que Ezequiel (b) afirma que o Varão justo não recebe mais do que ele deu; mas estes textos não destroem a força dos que ficam ponderados. Os Profetas não foram legisladores; falavam conforme as Leis que Deus lhes tinha dado. Daqui vem que, não proibindo as Leis de Deus aos Israelitas tôdas as Usuras, mas sòmente aquelas, que se extorquiam dos Irmãos pobres; não se póde dizer que os Profetas ameaçam a condenação geral de todos os que emprestam com Usuras: mas sòmente a daqueles que as exigem nos Casos em que se verifica a proibição da Lei.

Os Textos do Êxodo, Levítico, e Deuteronômio são originais; pois não referem a sua autoridade a outros: os Textos dos Profetas são derivativos; pois derivam da Lei a sua autoridade. Aquêles não se devem ampliar por estes: estes são os que devem entender, e restringir conforme a disposição daqueles. Se algum Jurisconsulto Portuguès disser que os Usurários têm graves penas, poder-se-á entender que êle fala dos que emprestam dinheiro à Usuras de 5 por 100? Certo que não; pois estes nem merecem o nome de Usurários na frase da nossa Ley. Assim também os Profetas Santos que seguiram as Leis Judáicas falavam conforme o espírito, e a fôrça delas.

Nem se póde dizer, que, se a Lei das Usuras era Civil, não deviam os Profetas ameaçar com penas internas; mas sim com penas corporais, por serem as que se poêmnaos transgressores desta Lei. As Leis Civis também obrigam no fôro interno; pois que o Direito Natural, e Divino nos obriga a obedecer à todos os nossos Superiores. Daqui vem que, pecando os Usurários como transgressores da Lei Civil no fôro da consciência, os deviam ameaçar os Profetas Santos com penas também internas.

SBH
PE 465-ex19
(55/62)



Van Espen (a) segue, que o texto usa do termo "pobre", como para exemplo: porque os pobres são os que freqüentemente pedem de baixo do título de Usuras as coisas de que carecem. Esta resposta (sic) não convence; pois nem os pobres são os mais que fazem este contrato; nem as Leis naturais se explicam por exemplos: são umas regras gerais que se dão para se aplicarem a todos os Casos, que ocorrem. Mas, supondo que o Exodo se pode entender como quer Van Espen, [pergunta]: E como se pode, acomodar semelhante inteligencia às palavras do Levitico, e Deuteronomio? No Levitico se poem como condição a indigencia dos Irmãos; e no Deuteronomio como restrição de proibição geral. O que induz condição, e restrição não se pode reputar como mero exemplo.

Nem deixa de ser digno de reparo o ver-se que, em tres únicos textos, que tratam das Usuras, em todos só se cogitasse da pobreza dos Irmãos. Além de que Deus, sendo sumamente Sábio, não havia de repetir tantas vezes um exemplo que, não servindo para a força da Legislação, podia ser causa de mui graves erros. Quem visse que só se falava dos pobres, podia entender que só dêstes tratava a proibição; pois que podia tirar a esta do ofício da caridade, e não da interna maldade de semelhante ato.

Merbésio (a) diz que êste têrmo "pobre" se posera para se mostrar a maior torpeza das Usuras, sendo extorquidas à pessoas miseráveis. Eis aqui as palavras dele:

> Non accipies Usuras ab eio, nec amplius quam dedisti; nec quemquam Usuris opprimes, at praesertim paupe res.

Quem deu a Merbésio autoridade para meter na inteligência dos Sagrados Textos palavras, que os tiram do literal sentido, em que Deus os concebeu? O têrmo "praesertimm" também é daqueles, que se podem subentender, conforme as regras da Gramática? Se Deus quizesse conceber o texto, como êle o concebeu, também sabia falar claro, e não o havia de deixar dependente da sua zeloza e pia inteligência. Desta sorte, meu Amigo, não há dúvida, que se não dissolva. Ora façamos uma paridade das Usuras, ao furto, e demos nisto

SBH
Pt 465 - cx 19
(56/68)



aos nossos Contrários um pequeno gôsto.

Se o levar Usuras ao pobre é maior delito, e por isso recomenda Deus que não se levem principalmente a êste; também o furtar ao pobre há de ser mais grave culpa. Pergunto agora: porque razão, proibindo Deus os furtos tantas vêzes, nunca se lembrou de recomendar que se não fizessem principalmente ao pobre: e, proibindo só três vêzes as Usuras, em todas elas sempre cogitou dos pobres, e não das mais pessoas? Deus, quando proibe alguma coisa por ser de sua natureza torpe, nunca se cança a mostrar a maior torpeza, que êste ato recebe da diversidade das pessoas, com quem êle se pratica. Proíbe o juramento falso, e a mentira, e não recomenda que nos abstenhamos mais destas culpas nos Juízos. Proíbe o furto, e não o afeia, sendo feito ao pobre. Proíbe o homicídio, e não mostra a sua gravidade no Pai, no Imperante, ou no Senhor.

Para vermos enfim que êste preceito das Usuras não é natural, mas Civil, proprio só dos Judeus, não é necessário mais do que repararmos no modo, e nos lugares, onde estão concebidos os Textos, que delas tratam. É certo que devemos entender os textos conforme a matéria dos Capítulos a onde estão; e que esta é uma das regras da boa interpretação. Vamos, pois, ao exame desta matéria.

As Usuras estão proibidas no Capitulo XXV do Levítico, e no Capítulo XXIII do Deuteronomio. Em ambos estes Capitulos só se trata de preceitos judiciais; logo não há razão, que nos obrigue a julgar ao preceito das Usuras Natural, quando vem debaixo de uns Capitulos, que tratam de preceitos de mui diversa natureza. O Capítulo XXII do Êxodo ainda nos dá maior prova desta verdade.

Neste Capítulo fez Deus, como Rei dos Israelitas, duas qualidades de Leis: primeiro arbitrou penas Civis aos transgressores de alguns preceitos naturais: depois publicou Leis políticas convenientes ao Estado (sic) da sua Sociedade. As primeiras penas que Deus estabeleceu neste Capítulo versam sobre o crime do furto, regulando-as conforme a gravidade da matéria. Per-

SBH
Pt465-a19
(57/68)



gunto agora; se as Usuras são rigorosos furtos, como querem os Teólogos, porque motivo lhes não estabeleceu Deus penas Civis, como fez às mais espécies deste delito? E porque razão, cogitando Deus delas neste mesmo Capítulo, não as proibiu no princípio dele, onde tratou das mais espécies de furtos; mas sim no fim onde tratava das Leis Civis? Esta forma de legislar indica uma mui grande diversidade materia.

Temos também visto que as Usuras não são proibidas absolutamente pelos textos do Testamento Velho, mas sim quando são extorquidas aos Irmãos necessitados. Daqui se seguem várias conclusões: primeira, que elas não são vedadas por Direito da Natureza: segunda, que são umas Leis Civis próprias do Povo Judaico: terceira, que elas não obrigavam nem aos outros Povos, que existiram no tempo daquela Sociedade: quarta, que estas mesmas Leis se acham extintas pela Lei do Evangelho. Passemos ao exame do Testamento Novo.

Nos Evangelhos, parece, que se encontra alguma contradição; pois em uma parte se acham aprovadas, e em outra proibidas as Usuras. Para se tirar toda esta repugnância, e proceder-se com clareza, e ordem devemos primeiro mostrar a diversidade, que há de Usuras, e logo conheceremos bem de quais trata o Texto, que as aprova, e o Texto que as condena.

As Usuras têm duas acepções: uma Lata, outra Estrita: no sentido lato compreendem todo o lucro que se tira de qualquer empréstimo além da sorte: no estrito compreendem unicamente o lucro que se tira do rigoroso mútuo. A Usura Lata não repugna ao Direito Natural é um Contrato inominado, como temos visto; e por isso não tem torpeza alguma. A Usura estrita tem torpeza; porque, assentando sobre o rigoroso mútuo, se destroi a natureza deste Contrato, que deve ser gratuito. Vamos agora a conciliar os Textos, que o caminho está já plano.

Jesus Cristo no Evangelho de S.Mateus, (a) nos propoem (sic) uma elegante Parábola, em que diz, que um Senhor repartira entre os seus escravos alguns talentos: que, voltando a pedir-lhes conta do lucro, um deles lhe dissera que, recelando perder o único talento que lhe tinha dado por ~~ver o~~ vê-lo

SBH
PI 465-a19
(58/68)

severo da sua índole, o enterrara; e que o Senhor lhe acusara semelhante omissão, dizendo que por isso mesmo devia dar o seu talento a usuras, para que ele, quando viesse, recebesse uma, e outra coisa. Eu transcrevo as formais palavras do Evangelho.

> Respondens autem Dominus ejus dixit ei: Serve male, et piger, sciebas quia meto ubi non semino, et congrego, ubi non sparsi; oportuit ergo te committere (sic) pecuniam meam numulariis, ut veniens ego recepissem utique quod meum est cum usuris. (Matth., XXV: 26-27).

Eis aqui aprovadas as Usuras no Testamento Novo, do mesmo modo, que as ponderamos aprovadas no Testamento Velho.

Assim é que neste Texto não fala Jesus Cristo dos talentos físicos, mas sim dos dons da Graça; porém isto não destrói a força desta prova. Jesus Cristo não havia de figurar um negócio tão lícito, qual é o de se aumentarem os dons da Graça debaixo da figura de um Usurário terreno, se isto fosse de sua natureza torpe.

Confesso que na Sagrada Página se vêm aprovados outros fatos, que não são honestos; mas estes nunca foram recomendados antes como lícitos: foram aprovados só depois de feitos, não como tais; porque nas Sagradas Letras nunca se lovou a torpeza; mas sim por alguma espécie de virtude, que moveu que moveu (sic) a que êles se fizessem. Desta classe foi a mentira das Parteiras (cf. Ex., I:15-22), e outros semelhantes. Jesus Cristo, porém, não aprovou as Usuras depois de extorquidas, por causa de alguma virtude, que compelisse (sic) a êste fato: estranhou ao Servo o não as ter contratado, o que não faria, se fossem de sua natureza torpe: pois que êle louva, e nunca condena o uso das virtudes.

Nem se pode dizer que deste mesmo Texto se colige o serem ilícitas as Usuras; pois que nêle se propõem a um Senhor que colhe de donde não semeia; o que mostra que as Usuras são lucros, que se tiram sem título algum. Neste texto não se diz que o Senhor quer que o Servo colha, onde não semeia.

SBH
PR465-ex19
(S9/68)



O Servo é que diz isto do Senhor para desculpar a sua omissão: e o Senhor lhe responde que por isso mesmo devia ser mais solícito, e cuidadoso, ficando deste modo claro que semelhantes palavras só se puseram por modo de escusa, e por modo de increpação.

Não obstante o vermos as Usuras aprovadas por este Texto, contudo vemos que elas se condenam no Evangelho de S.Lucas, (a) onde Cristo recomenda "que façamos o mútuo, e que depois não esperemos coisa alguma" (Luc., VI, 35). Os Teólogos querem tirar destas palavras uma proibição geral para as Usuras todas: mas isto repugna aos mais Textos, que temos expendido; por isso lhe devemos dar uma conciliação, (sic) que salve a verdade de todos êles.

Já disse que as Usuras no sentido lato compreendem todo o lucro, que se tira de qualquer empréstimo, além da sorte; e que no sentido estrito compreendem ùnicamente o lucro, que se tira do rigoroso mútuo. Também já disse que as Usuras latas não são proibidas, porque entram na classe dos Contratos inominados, sem que repugne ao Direito Natural, ou Divino, como fica ponderado: o que não sucede às Usuras próprias, que se tiram do rigoroso mútuo; porque estas não são lícitas; pois, sendo o rigosoro mútuo um empréstimo gratuito, quem uma vez o celebra, já não pode exigir lucro, além da sorte, sem que lhe inverta tôda a sua natureza.

Quando Jesus Cristo usou da Parabola das Usuras para mostrar o aumento que se deve buscar dos dons da Graça, usou delas no sentido lato, e nisso se conformou com os Testos do Testamento Velho, onde as tinha facultado entre os Estranhos, e entre os mesmos Irmãos, não sendo pobres. Quando as proibe no Evangelho de S.Lucas, fala das Usuras próprias, que se tiram do rigoroso mútuo, pois que estas são torpes como destruidoras da natureza do Contrato.

Nem é necessário muito para descobrirmos esta verdade. No Evangelho da Parabola, diz Jesus Cristo, que convinha dar o talento à Usuras; de que se colige que estas Usuras não deviam ser extorquidas depois de se fazer o mútuo rigoroso; mas sim estipularem-se logo, para ficarem na classe de um Con-

SBH
PL465-Q19
(60/62)

trato inominado. No Evangelho de S.Lucas recomenda Cristo, que demos o mútuo, e que não esperemos depois alguma coisa; de que se tira, que Jesus Cristo fala das Usuras extorquidas do rigoroso mútuo; pois que Êle não proibe que as estipulemos antes; proibe que as estipulemos depois, não tendo sido contratadas.

Êste Texto podia receber outras muitas inteligências, e menos violentas, do que são aquelas, que os nossos Contrarios têm dado aos Textos do Testamento Velho. Se nós virmos bem a fôrça da Lei Judaica nesta parte acharemos que esta Lei, ainda que era civil, e própria sòmente dêste Povo, tinha, contudo, uma razão bem digna de se abraçar pela piedade Cristã.

Deus não proibiu aos Israelitas as Usuras em geral; proibiu-as ùnicamente entre os Irmãos necessitados. Nesta proibição se observa um formosissimo temperamento entre a liberdade natural deste Contrato e a Caridade de Irmão. Não quiz Deus vedar as usuras, quando eram levadas aos Ricos; porque não era justo, que estes se quizessem utilizar do dinheiro alheio, sem que o Senhor dêle tirasse também alguma racionável utilidade; até se proibissem as Usuras sempre resultaria um grave incomodo à tôda a Sociedade; pois, não podendo os membros da Corporação Civil aplicar os seus Cabedais às mesmas coisas, se as Usuras se proibissem, arruinar-se-ia um dos importantes ramos do Comércio, em dano do bem comum. Não quiz da mesma sorte que elas se extorquissem dos Irmãos necessitados; pois, não tendo êste talvez com que compensarem a própria Sorte, era uma ação alheia do fraternal, digo, uma ação totalmente alheia do fraternal amor o carregá-los, e oprimi-los com maior restituição. Ora Jesus Cristo que não vinha à destruir, mas sim a aperfeiçoar a Lei, vendo a santidade dêste preceito, havia de fazer dêle uma expressa confirmação. Daqui não se segue que Jesus Cristo reprovou absolutamente as Usuras; mas sim da mesma sorte, que elas se achavam já proibidas pela Lei antiga: por isso devemos concluir que, não sendo as Usuras reprovadas como más, as poderemos estipular tôdas as vêzes que não repugnarem com os ofícios da recomendada caridade.

SBA
PI 465-e 19
(61168)



Há dois casos, em que se estipulam as Usuras. Um, quando o estipulante se propoem (sic) tirar algum lucro por meio do dinheiro, que pede; outro, quando só trata de evitar algum dano, que reconhece eminente. No primeiro caso sempre se podem contratar usuras; pois nem a Lei natural as reprova; nem a ordem da caridade exige que o dono se prive da sua coisa, e renuncie o direito de pedir a sua quantidade por certo tempo, só para que outro se enriqueça mais com ela. No segundo devemos atender às possibilidades de quem pede. Se ele se acha necessitado naquela ocasião, mas tem bens de seu, com que possa satisfazer as usuras, também as poderei contratar, sem ofensa da caridade fraternal; pois que esta me não obriga a sofrer os incomodos, que me podem resultar na mora da satisfação, para que outro se aproveite de tota a utilidade. Se ele não tem com que me satisfaça as Usuras, então não as devo estipular, mas sim fazer-lhe o empréstimo gratuito; pois que devo amar a todos, e este amor não pede que me utilize com tão grave incomodo daquele mesmo, a quem tenho de obrigação o socorrer: e este é o caso, em que Deus me manda que empreste, que não endureça o meu coração com o receio de perder a sorte, e que não estipule usuras.

Nood até quer mostrar que Jesus Cristo neste Texto nem cogita de Usuras, mas sim do risco da mesma sorte. No Deuteronomio recomenda Deus aos Israelitas que não deixem de emprestar, bem que o seu Irmão esteja reduzido a uma total indigencia, ou se avizinhe o ano do Jubileo. As palavras do Deuteronomio são dignos de andarem sempre diante dos nossos olhos, e dizem do seguinte modo.

Si unus de fratibus tuis, qui morantur intra
portas Civitatis tuae, in terra, quam Dominus
Deus tuus daturus est tibi, ad
paupertatem venerit; non obdurabis cor tuum,
nec contrahes manum; sed aperies eam pauperi,
et dabis mutuum, quo eum indigere perspexeris.
Cave ne forte subrepat
tibi impia cogitatio, et dicas (sic) in corde tuo:

SBH
Pt465-e19
(62/68)



> Appropinquat septimus annus remissionis, et avertas oculus tuos à paupere fratre tuo, nolens ei quod postulat mutuum cõmodare. (cf. Deut.: XV, 7-9).

Quer, pois, Nood que Jesus Cristo nada mais faça do que recomendar-nos a observância dêste Sapientíssimo preceito de perfeição, e de caridade, ordenando-nos que emprestemos, sem repararmos no risco da restituição da mesma sorte. Se reparmos na forma com que se acham concebidas as expressões de Jesus Cristo, acharemos que não é muito alheia de razão esta sua inteligência. Eu vos transcrevo as palavras de S.Lucas.

> Et si mutuum dederitis his, a quibus speratis recipere, quae gratia est vobis? Nam et peccatores peccatoribus foenarantur, ut recipiant aequalia. Verumtamen diligite inimicos vestros; benefacite, et mutuum date, nihil inde sperantes. (Luc.: VI, 34-35).

Jesus Cristo põe (sic) o exemplo nos pecadores, que emprestam para que recebam coisa igual, isto é, a sorte; e quer que nos avantajemos à êles nas nossas obras, para sermos mais perfeitos. Logo Jesus Cristo não cogita das Usuras; pois que não pôs o exemplo nelas: cogita sim da própria sorte, querendo que nós excedamos aos pecadores; e que para isso nos empréstimos, que fizermos nem esperemos, como êles esperam, a sua restituição.

È de advertir que na inteligência de Nood não se pode receber o texto senão no sentido hiperbólico: pois Jesus Cristo não pode querer que nós não esperemos absolutamente a restituição da sorte; porque neste caso nunca faríamos empréstimos, mas sim rogorosas doações. A mente deste divino Mestre é inspirar-nos uns sentimentos tão sublimes de virtudes, e fazer-nos ver que os nossos empréstimos hão de ser nascidos de uma caridade tão viva, que nem devemos reparar no risco da sua restituição.

Dirão os Contrários que êste Texto se não pode entender da sorte; porque Jesus Cristo não nos há de obrigar a que emprestemos à quem não pode

SBH
Pt465-Q19
(63/68)



satisfazer o próprio. Confesso que não tenho obrigação de emprestar a quem nada tem; que cumpro com os ofícios da caridade, socorrendo-o com a proporcionada esmola; e que êle, quando me pede o mútuo, é o que já quebra a fé, que me assegura na promessa da necessária restituição; mas Jesus Cristo não me obriga a tanto: o que quer é que empreste a quem pode satisfazer; mas que não espere de tal sorte a sua restituição, que, se êste chegar ao estado de maior decadência de fortuna, o aperte, e o persiga.

Instarão os Contrários, dizendo que, se Jesus Cristo nos quer mais perfeitos que os pecadores, e por isso nos recomenda que nem esperemos a restituição da Sorte como esperam estes, com muito mais razão nos há de proibir que estipulemos lucros além do mesmo principal. Respondo que Jesus Cristo não proíbe que nos empréstimos estipulemos a restituição da Sorte, antes esta sempre anda inherente à natureza dêste Contrato: proíbe só que a esperemos quando os Irmãos se reduzirem ao estado da indigência. Corre logo a paridade; assim como posso estipular a restituição da Sorte, assim posso estipular a satisfação (sic) de Usuras: mas, quando o meu Irmão se vir reduzido a estado de pobreza, então, assim como não o devo afligir com a satisfação do próprio, muito menos o deverei fazer com a solução de Usuras.

? Hão (sic) outros Autores, que entende que êste Texto é conselho, e de perfeição . Se se atender bem à fôrça das suas palavras, parece que assim ? se colhe. Jesus Cristo põe (sic) o exemplo nos pecadores, que emprestam para que recebam coisa igual. Esta ação já não deixa de ter algum gênero de bondade. Jesus Cristo quer que façamos mais do que fazem os pecadores: e que por isso nem esperemos a restituição de coisa igual. Logo, parece que Jesus Cristo não cogita de nos evitar algum ato torpe, proprio só dos pecadores; pois que não o é o emprestar sem usuras esperando a sorte, mas que se propõem o incitar-nos a uma espécie de virtudes mais sublimes, do que são aquelas, que praticam os mesmos pecadores.

As promessas, que Jesus Cristo faz aos que praticarem esta Santa ins- x? trução a ainda o confirmam mais. Temos três qualidades de obras: umas

SBA
PT465-G19
(64/68)



mas, que repugnam à Lei e merecem pena; outras indiferentes, sôbre que não há legislação preceptiva, e nem merecem nem prêmio, nem castigo; outras boas, que se conformam com a Lei, e são dignas de louvor, e prêmio. Ora Jesus Cristo não diz que quem empresta para que receba coisa igual se faz digno de castigo; diz que não adquire graça. Logo, se Jesus Cristo não nos recomenda que emprestemos sem esperar restituição para evitarmos a pena, mas sim para que seja grande o nosso prêmio, parece que o emprés-timo proposto nos pecadores se conserva no estado de indiferente, isto é, na classe das ações, que, não tendo Lei, com que se conformarem, ficam na nossa simples liberdade.

Os Canonistas cansam-se a mostrar que êste Texto se não pode entender de Conselho, e de perfeição. Para acabarmos de uma vez com esta enfadonha disputa, eu lhes mostro que êle se entende umas vêzes de perfeição, e outras de preceito, conforme as circunstâncias do estado; e que, ainda quando fala de preceito, nada faz que possa ptrocinar a sua opinião.

Este Texto tem duas partes: na 1ª manda Jesus Cristo que emprestemos; na 2ª que o façamos, (sic) sem que se espere coisa alguma. A 1ª parte, em que recomenda que emprestemos, é de rigoroso preceito, quando o nosso Irmão labora em urgente necessidade, tem com que pague, e nós não sentimos detrimento igual na privação da nossa coisa; de outra sorte não. A 2ª parte, em que nos diz que nem esperemos coisa alguma, é de obrigação, quando o nosso devedor chegar ao estado de uma total indigência; aliás é de simples perfeição. Daqui se seguem duas regras universais, e certas: a 1ª é que, quando concorrem os requisitos ponderados, veda Jesus Cristo por uma Lei de Caridade a negação do Mútuo, o recebimento da Sorte e, com muito mais razão, o trato das Usuras. A 2ª é que, quando não existem as circunstâncias apontadas, não exige Jesus Cristo de nós êste ato de beneficiência como de necessidade, mas sim o recomenda como ato de perfeição, e de virtude.

Pergunto agora; e que se segue de que êste Texto se deva julgar algumas vêzes de necessidade, e de preceito? Creio que nada. Quando Jesus Cristo

SBH
D 465.ex19
(65/68)



ções proferidas na matéria de Usuras; mas, se repararmos, conheceremos também que êles não condenam os princípios que adotamos; antes que sempre falam das rigorosas Usuras, que confessamos reprovadas.

Inocêncio XI condenou a seguinte Proposição: "Cum numerata pecunia pretiosior sit numeranda, et nullus sit, qui non maioris faciat pecuniam praesentem, quam futuram, potest creditor aliquid ultra supra sortem à mutuario exigere, et eo titulo ab usura excusari". Nesta proibição bem se mostra que se trata das Usuras levadas no contrato do Mútuo; o que se vê dos termos "à mutuario exigere": e nós não negamos, que esta qualidade de Usuras é proibida.

Nem o Papa havia de deixar de condenar a razão, em que se queriam sustentar como lícitas as Usuras, pois que ela totalmente é falsa. O dinheiro sempre tem igual valor, por isso, não se podendo dizer, que êle vale mais no tempo do empréstimo, do que no tempo da restituição, não se pode estabelecer sobre semelhante princípio a inocência das Usuras. Mas sempre quizera que os Senhores Canonistas me tirassem esta pequena dificuldade: " E valerá tanto o receber o Mutuante a sua sorte logo, que o estar proibido de a pedir por certo tempo, para que não possa estipular por êste princípio algum lucro além da mesma sorte?" Estou certo que, ainda que na especulação afirme que sim, o não hão de julgar na prática da mesma sorte.

O Papa Alexandre VII também condenou a seguinte Proposição: "licitum est mutuanti aliquid ultra sortem recipere, si se obliget ad non repetendam sortem usque ad certum tempus". Esta Proposição fala também do rigoroso mútuo, como se colhe das suas palavras "Licitum est mutuanti", por isso não destroi o sistema, que formamos.

É verdade que, depois de se contratar o rigoroso Mútuo, já se não devem levar Usuras, ainda que o Mútuante se obrigue a não pedir a sua quantidade até certo tempo; pois, como a estipulação do tempo não altera a natureza do Mútuo, deve-se conservar o empréstimo gratuito em todo o tempo da convenção.

SBH
PI465-Q19
(66/68)

nos manda que emprestemos, e que, emprestando, não esperemos coisa alguma, não atende à maldade, ou bondade dêste atos, digo, ou bondade interna dêstes atos, para que os reputemos intrinsecamente mãos, ou bons: atende só aos ofícios da caridade, que algumas vêzes nos obrigam a ceder dos mesmos direitos, que a Lei nos dá. Daqui se tira, que ainda que êste Texto se deva entender das Usuras, nunca estas se podem reputar, por fôrça dêle, torpes de sua natureza; pois que Jesus Cristo não as proíbe sempre, mas só sim, quando repugnam aos ofícios da Caridade, assim como faz ao preceito de emprestarmos, que, sendo geral, se não entende ter lugar em outro caso. Passemos ao exame dos Concílios que devem também fazer uma pequena partes dêste meu discurso.

As Usuras são proibidas, por infinitos Concílios, e debaixo de graves penas. Nas pessoas Eclesiásticas as proibem os Canones dos Apóstolos; (a) O Concílio Niceno (b) primeiro; O Arelatense (c) primeiro; O Cartaginense (d) terceiro; E outros varios. Nas pessoas seculares as proíbem o Concílio Cartaginense (a) quarto; O Prisiense (b) sexto; e outros. Mas desta proibição nada se segue que destrua a verdade que afirmamos.

Os Concílios falam conforme o espírito da Escritura Santa. Nesta não se proíbem geralmente as Usuras; pois no Testamento Velho só se proíbem quando são levadas contra o ofício da caridade; e, no Novo, ou quando laboram neste mesmo defeito; ou quando são extorquidas do rigoroso Mútuo. Daqui se segue que não devemos entender que os Sagrados Concílios as proibem geralmente; pois esta proibição fora perniciosa ao estabelecimento e conservação da Sociedade Civil, para o que êles também atendem. Proíbem sim as Usuras; mas são aquelas que reprovam a razão, e a Escritura, as que são tiradas do rigoroso Mútuo, ou as que são extorquidas contra o ofício da caridade Cristã. Nem há um Concílio, que, quando fala em usuras, não as suponha provenientes do Mútuo; o que manifestamente prova, que a proibição fala do mútuo no seu rigoroso sentido.

Assim é que os Sumos Pontífices têm Condenado também algumas proposi-

SBH
PI 465-c19
(67/68)



Mas também é certo que ninguém vive obrigado a fazer o Mútuo por certo tempo. Daqui se segue que o Mutuante pode não querer celebrar por tempo certo o rigoroso Mútuo, e passar por conseqüência a fazer uma espécie de empréstimo oneroso, estipulando um certo prêmio proporcionado aos incômodos, a que na espera se sujeita, e ao direito, que no acipiente renuncía.

Para nós vermos que esta Proposição, reprovada por Alexandre VII, não se pode entender senão do rigoroso Mútuo, basta fazermos esta prudente reflexão. Os Papas não restringem a natural liberdade dos Contratos, que não são torpes. O Contrato das usuras latas é lícito por Direito natural, e Divino, como está mostrado: logo o Papa não restringe a liberdade deste Contrato, em que se firma uma grande parte dos Comércios indispensáveis à sociedade humana.

Os mesmos Sagrados Canones não reprovam, antes confirmam os Montes chamados de "Piedade". O Concílio Lateranense fulmina a pena de Excomunhão contra aqueles, que julgarem mal deles; e o Concílio de Trento (a) os conta entre os lugares pios, e os recomenda à vigilância dos Pastores. Estes Montes não são outra coisa mais que certa porção de dinheiro ou generos destinados para se emprestarem aos pobres, com certo lucro. Ora eis aqui temos um lucro, além da sorte aprovada pela determinação da mesma Igreja. Dirão os nossos Contrários, que nestes Montes se tira unicamente um mui diminuto preço: Responderei, que o ser maior, ou menor a Usura não é que a faz ou lícita, ou vedada; mas sim a intrínseca maldade dela. Dirão que esta Usura se não recebe em razão do empréstimo; mas sim em atenção às despezas necessárias para conservação do mesmo Monte: Responderei, que também no nosso Caso, se não estipulam em razão do mútuo; mas sim em atenção ao incomodo, e a que o Mutuante se sujeita na demora da restituição da sua quantidade.

De tudo quanto temos dito se seguem duas Conclusões gerais. A 1ª (primeira) é que as Usuras não são proibidas, quando são Contrato inominado, mas sim quando são tiradas do rigoroso mútuo. A 2ª (segunda) é, que só não poderemos usar delas como diverso contrato, quando lhe resistir a Lei da Caridade; porque, estando

SBH
PE 465-e19
(68/168)



o nosso Irmão reduzido ao estado da pobreza, e tendo apenas com que possa satisfazer a sorte, pede a Lei da mútua dileção que não o onere mais com este peso. Desta sorte se acham conciliados todos os Direitos: os Textos que permitem as Usuras falam na regra geral, em que este Contrato diverso do rigoroso mútuo não tem em si maldade interna. Os Textos, onde elas se proibem, falam do caso, em que somos obrigados a encher os Ofícios da Caridade, fazendo o rigoroso mútuo, porque deste se não devem levar Usuras. Resta-nos agora mostrar qual é a legislação Civil nesta matéria.

Que as Usuras são lícitas por Lei Civil é verdade, que ninguem disputa. O Direito Romano as adotou não só no tempo do Gentilismo, mas depois que em todo o Império se recebeu a Lei da Graça; fato de que S.Ambrósio (a) muito se lamenta. A nossa Lei Patria conforma-se nesta parte com a Legislação Romana; pois, condenando só como usurários a certos Contratos, em que os lucros são excessivos, faculta geralmente em todos os empréstimos a Usura de ~~5 por~~ 5 % 100 em cada um ano. O mais é que em todos os Juízos de boa fé condenam os Julgadores em usuras, ainda |que| as partes não as peçam (b).

Estas Usuras ..... mas onde vou? Esta matéria é daquelas, de que não duvidam, nem os nossos Contrários mesmos; por isso me não devo demorar mais tempo na sua indagação. Assaz tenho abusado já da vossa paciência, fazendo de uma Carta de Amigo uma vasta dissertação. Se vos agradar, pois, alguma coisa das muitas que tenho escrito, me lisonjearei de ter merecido a vossa aprovação. Se nada vos agradar, sempre reconhecereis ao menos que é pronto em vos obedecer este vosso Colega, e Amigo.

Gonzaga

-.-.-.-.

ou então cinco por cento